Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0059(COD)

30.10.2025

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União, e que revoga a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2001/40/CE do Conselho e a Decisão 2004/191/CE do Conselho
(COM(2025)0101 – C10-0047/2025 – 2025/0059(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Malik Azmani

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado ***em itálico e a negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados ***em itálico e a negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo ***em itálico e a negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS106

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União, e que revoga a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2001/40/CE do Conselho e a Decisão 2004/191/CE do Conselho (COM(2025)0101 – C10-0047/2025 – 2025/0059(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2025)0101),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0047/2025),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

– Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões Europeu,

– Tendo em conta o artigo 60.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A10-0000/2025),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) O Estado-Membro em cujo	(12) O Estado-Membro em cujo

território é detetado o nacional de país terceiro em situação irregular é responsável por assegurar o seu regresso. Após a deteção da permanência irregular, os Estados-Membros devem identificar rapidamente o nacional de país terceiro e verificar eventuais riscos para a segurança, consultando as bases de dados nacionais e da União pertinentes. Os Estados-Membros devem verificar a existência de eventuais vulnerabilidades e, se for caso disso, efetuar um exame médico.	território é detetado o nacional de país terceiro em situação irregular é responsável por assegurar o seu regresso***, incluindo os regressos ulteriores para o seu país de origem***. Após a deteção da permanência irregular, os Estados-Membros devem identificar rapidamente o nacional de país terceiro e verificar eventuais riscos para a segurança, consultando as bases de dados nacionais e da União pertinentes. Os Estados-Membros devem verificar a existência de eventuais vulnerabilidades e, se for caso disso, efetuar um exame médico. ***Deve ser possível recorrer a uma avaliação exaustiva de todas as circunstâncias pertinentes efetuada em etapas anteriores do procedimento. Qualquer alteração das circunstâncias e qualquer novo elemento que demonstre a existência de um risco devem ser examinados.***

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) As autoridades competentes devem verificar o cumprimento do princípio da não repulsão com base numa avaliação individual que tenha em conta todas as circunstâncias pertinentes. O nacional de país terceiro em causa deve apresentar, o mais rapidamente possível, elementos de prova relativos à sua situação pessoal. Deve ser possível recorrer a uma avaliação exaustiva de todas as circunstâncias pertinentes efetuada em fases anteriores do procedimento. Qualquer alteração das circunstâncias e qualquer novo elemento que demonstre a existência de um risco devem ser	***Suprimido***

examinados.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Uma vez estabelecido que o nacional de um país terceiro não preenche ou deixou de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros, deve ser rapidamente emitida uma decisão de regresso com base numa avaliação individual que tenha em conta todos os factos e circunstâncias.	(15) Uma vez estabelecido que o nacional de um país terceiro não preenche ou deixou de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros, deve***, se necessário,*** ser rapidamente emitida uma decisão de regresso com base numa avaliação individual que tenha em conta todos os factos e circunstâncias.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) ***É necessário assegurar que*** os elementos essenciais de uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro ***sejam*** introduzidos num formulário específico, sob a forma de uma ordem de regresso europeia, e disponibilizados no Sistema de Informação Schengen juntamente com a indicação para efeitos de regresso ou através do intercâmbio bilateral de informações com outro Estado-Membro. A ordem de regresso europeia deve, por sua vez, apoiar o reconhecimento e a execução das decisões de regresso emitidas por outro Estado-Membro quando o nacional de um país terceiro se desloca sem	(16) Os elementos essenciais de uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro ***são*** introduzidos num formulário específico, sob a forma de uma ordem de regresso europeia, e disponibilizados no Sistema de Informação Schengen juntamente com a indicação para efeitos de regresso ou através do intercâmbio bilateral de informações com outro Estado-Membro. A ordem de regresso europeia deve, por sua vez, apoiar o reconhecimento e a execução das decisões de regresso emitidas por outro Estado-Membro quando o nacional de um país terceiro se desloca sem autorização

autorização para outro Estado-Membro.	para outro Estado-Membro.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Muitas vezes, e especialmente nos casos em que não há cooperação por parte do nacional de um país terceiro, é difícil para as autoridades competentes identificar o país de regresso no momento da emissão da decisão de regresso. Nesses casos, as autoridades competentes devem determinar o país de regresso com base nas informações disponíveis ***e indicar*** o país ou países mais prováveis na decisão de regresso.	(17) Muitas vezes, e especialmente nos casos em que não há cooperação por parte do nacional de um país terceiro, é difícil para as autoridades competentes identificar o país de regresso no momento da emissão da decisão de regresso. Nesses casos, as autoridades competentes devem***, se possível,*** determinar o país de regresso com base nas informações disponíveis***, indicando*** o país ou países mais prováveis na decisão de regresso. ***Se o afastamento tiver lugar para um país terceiro que não tenha sido indicado na decisão de regresso inicial, esse país terceiro deverá ser aditado à ordem de afastamento, a decisão de regresso deverá ser alterada ou deverá ser emitida uma nova decisão de regresso.***

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Se um nacional de um país terceiro presente no território de um Estado-Membro for objeto de uma decisão de regresso com força executória de outro Estado-Membro, essa decisão deve ser reconhecida e executada. O	(18) Se um nacional de um país terceiro presente no território de um Estado-Membro for objeto de uma decisão de regresso com força executória de outro Estado-Membro, essa decisão deve ser reconhecida e executada. O

reconhecimento e a execução das decisões de regresso devem facilitar e acelerar o processo de regresso com base no reforço da cooperação e da confiança mútua entre os Estados-Membros. Podem também contribuir para dissuadir a migração irregular e desencorajar os movimentos secundários não autorizados no interior da União, bem como para limitar os atrasos no processo de regresso. O recurso contra as decisões de regresso deve ser exercido no Estado-Membro de emissão.	reconhecimento e a execução das decisões de regresso devem facilitar e acelerar o processo de regresso com base no reforço da cooperação e da confiança mútua entre os Estados-Membros. Podem também contribuir para dissuadir a migração irregular e desencorajar os movimentos secundários não autorizados no interior da União, bem como para limitar os atrasos no processo de regresso. O recurso contra as decisões de regresso deve ser exercido no Estado-Membro de emissão. ***Uma tal medida constitui um incentivo adicional para desencorajar os movimentos secundários.***
	Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A partir da data de ***aplicação*** do presente regulamento***, os Estados-Membros devem*** estabelecer disposições jurídicas e técnicas para assegurar que a ordem de regresso europeia possa ser disponibilizada através do Sistema de Informação Schengen. ***Até 1 de julho de 2027***, ***pouco mais de um ano após*** a ***data*** de ***aplicação do Regulamento (UE) 2024/1351, a Comissão deverá analisar se os Estados-Membros estabeleceram*** disposições jurídicas e técnicas ***adequadas*** para ***tratar eficazmente as ordens*** de regresso ***europeias*** através do Sistema de Informação Schengen. ***Com base nessa análise,*** a ***Comissão deve adotar uma decisão de execução através da qual se torne obrigatório*** o reconhecimento das decisões de regresso com força executória, apoiado pela ordem de regresso europeia.	(19) A partir da data de ***entrada em vigor*** do presente regulamento ***até à data de aplicação das*** disposições ***relativas ao reconhecimento e à execução das decisões*** de regresso ***emitidas por outro Estado-Membro***, ***os Estados-Membros devem ter*** a ***possibilidade de*** estabelecer disposições jurídicas e técnicas para assegurar que a ordem de regresso europeia possa ser disponibilizada através do Sistema de Informação Schengen. ***Um ano após*** a ***entrada em vigor,*** o reconhecimento das decisões de regresso com força executória, apoiado pela ordem de regresso europeia***, deve tornar-se obrigatório***.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Importa continuar a conferir uma dimensão à escala da União aos efeitos das medidas nacionais de regresso, mediante a previsão de uma proibição de entrada que impeça a entrada e a permanência no território de todos os Estados-Membros. A duração de uma proibição de entrada deverá ser determinada tendo na devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto ***e não deverá, em princípio, ser superior a dez anos***. Quando um nacional de país terceiro em situação irregular é detetado durante os controlos de saída nas fronteiras externas, poderá ser adequado impor uma proibição de entrada, a fim de evitar futuras reentradas e, assim, reduzir os riscos de imigração ilegal.	(20) Importa continuar a conferir uma dimensão à escala da União aos efeitos das medidas nacionais de regresso, mediante a previsão de uma proibição de entrada que impeça a entrada e a permanência no território de todos os Estados-Membros. A duração de uma proibição de entrada deverá ser determinada tendo na devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto. Quando um nacional de país terceiro em situação irregular é detetado durante os controlos de saída nas fronteiras externas, poderá ser adequado impor uma proibição de entrada, a fim de evitar futuras reentradas e, assim, reduzir os riscos de imigração ilegal.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Os nacionais de países terceiros podem ser objeto de uma medida de regresso através de medidas coercivas de afastamento ***ou*** através do ***cumprimento voluntário da obrigação de abandonar o território***. Os dois tipos de regresso devem estar ligados para evitar lacunas no sistema. Embora os nacionais de países	(21) Os nacionais de países terceiros podem ***cumprir voluntariamente a obrigação de abandonar o território ou*** ser objeto de uma medida de regresso através de medidas coercivas de afastamento. Os dois tipos de regresso devem estar ligados para evitar lacunas no sistema. Embora os nacionais de países

terceiros cooperantes devam continuar a ser objeto de uma medida de regresso principalmente através do regresso voluntário, as regras reforçadas em matéria de afastamento procuram assegurar uma consequência direta e imediata caso o nacional de país terceiro não respeite a data em que tem de abandonar o território. As medidas coercivas devem estar sujeitas aos princípios da proporcionalidade e da eficácia no que respeita aos meios utilizados e aos objetivos perseguidos.

terceiros cooperantes devam continuar a ser objeto de uma medida de regresso principalmente através do regresso voluntário, as regras reforçadas em matéria de afastamento procuram assegurar uma consequência direta e imediata caso o nacional de país terceiro não respeite a data em que tem de abandonar o território. As medidas coercivas devem estar sujeitas aos princípios da proporcionalidade e da eficácia no que respeita aos meios utilizados e aos objetivos perseguidos.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) São necessárias regras comuns para assegurar que os nacionais de países terceiros que representam riscos para a segurança e sem direito de permanência na União são identificados de forma eficiente e rapidamente sujeitos a uma medida de regresso. É necessário assegurar a realização dos controlos pertinentes para identificar e sinalizar nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança, nomeadamente recorrendo ao processo de triagem previsto no Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho[11]. Para os nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança, o afastamento deve ser a regra e deve ser possível derrogar às regras gerais, a fim de prever proibições de entrada ***mais longas***, períodos de detenção mais longos e a utilização de centros de detenção especializados, com vista a afastar rapidamente todos aqueles que ameaçam a segurança da União.	(22) São necessárias regras comuns para assegurar que os nacionais de países terceiros que representam riscos para a segurança e sem direito de permanência na União são identificados de forma eficiente e rapidamente sujeitos a uma medida de regresso. É necessário assegurar a realização dos controlos pertinentes para identificar e sinalizar nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança, nomeadamente recorrendo ao processo de triagem previsto no Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho[11]. Para os nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança, o afastamento deve ser a regra e deve ser possível derrogar às regras gerais, a fim de prever proibições de entrada, períodos de detenção mais longos e a utilização de centros de detenção especializados, com vista a afastar rapidamente todos aqueles que ameaçam a segurança da União.

[11] Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que introduz a triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817 (JO L, 2024/1356, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1356/oj).

[11] Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que introduz a triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817 (JO L, 2024/1356, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1356/oj).

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) As novas regras devem alargar as possibilidades de os Estados-Membros assegurarem o regresso a países terceiros através de instrumentos adicionais. Deve ser possível estabelecer acordos ***ou convénios*** específicos com países terceiros a fim de proporcionar aos Estados-Membros mais opções de regresso, desde que o país terceiro em causa respeite as normas internacionais em matéria de direitos humanos e o princípio da não repulsão. Em especial, o acordo ***ou convénio*** deve estabelecer as modalidades de transferência, as condições de permanência no país, as modalidades em caso de regresso ulterior ao país de origem, as consequências em caso de violações ou de alterações significativas que afetem negativamente a situação no país terceiro e um organismo ou mecanismo de monitorização independente para avaliar a aplicação do acordo ***ou convénio***. Esses acordos ***ou convénios*** constituirão uma aplicação do direito da União para efeitos do artigo 51.º, n.º 1, da Carta.	(23) As novas regras devem alargar as possibilidades de os Estados-Membros assegurarem o regresso a países terceiros através de instrumentos adicionais. Deve ser possível estabelecer acordos específicos com países terceiros a fim de proporcionar aos Estados-Membros ***e à União Europeia*** mais opções de regresso, desde que o país terceiro em causa respeite as normas internacionais em matéria de direitos humanos e o princípio da não repulsão. Em especial, o acordo deve estabelecer as modalidades de transferência, as condições de permanência no país, as modalidades em caso de regresso ulterior ao país de origem, as consequências em caso de violações ou de alterações significativas que afetem negativamente a situação no país terceiro e um organismo ou mecanismo de monitorização independente para avaliar a aplicação do acordo. Esses acordos constituirão uma aplicação do direito da União para efeitos do artigo 51.º, n.º 1, da Carta ***dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta»)***.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A) A fim de assegurar um controlo eficaz dos direitos fundamentais durante os afastamentos, deve ser criado, no seio da Frontex, um mecanismo europeu centralizado de monitorização dos afastamentos. Este mecanismo deve estar habilitado a monitorizar todos os afastamentos, nomeadamente os que têm lugar com destino para países terceiros ou com origem em países terceiros com os quais exista um acordo, e abranger todo o processo de afastamento. O mecanismo em causa deve comunicar as suas conclusões e formular recomendações aos Estados-Membros. Deve substituir os mecanismos de nacionais de monitorização existentes e o contingente de agentes de controlo de regressos forçados atualmente gerido pela Frontex. Para o efeito, são necessárias alterações ao Regulamento Frontex.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Caso existam motivos para duvidar do facto de o nacional de país terceiro ser ou não menor, deverá efetuar-se uma avaliação da idade. A fim de assegurar a coerência da gestão da migração na União,	(26) Caso existam motivos para duvidar do facto de o nacional de país terceiro ser ou não menor, deverá efetuar-se uma avaliação da idade. A fim de assegurar a coerência da gestão da migração na União,

deve seguir-se o procedimento previsto no Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho[12]. Ao efetuar avaliações da idade, os Estados-Membros devem ter especialmente em conta as orientações pertinentes da Agência da União Europeia para o Asilo.	deve seguir-se o procedimento previsto no Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho[12]***, após verificação de qualquer avaliação prévia da idade***. Ao efetuar avaliações da idade, os Estados-Membros devem ter especialmente em conta as orientações pertinentes da Agência da União Europeia para o Asilo.
[12] Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, p. 1), ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).	[12] Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-A) A assistência jurídica e a representação legal devem consistir na preparação do recurso ou do pedido de revisão, incluindo, pelo menos, a preparação dos atos processuais exigidos pelo direito nacional e, em caso de audiência, a participação nessa audição perante uma autoridade judiciária, a fim de assegurar o direito a um recurso efetivo e a um processo justo.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 29-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-B) A fim de garantir que a assistência jurídica e a representação legal previstas no presente regulamento sejam adequadas, devem ser prestadas por um advogado, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A].
	[1-A] Diretiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional (JO L 77 de 14.3.1998, p. 36, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1998/5/oj).

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-A) O presente regulamento não prevê um efeito suspensivo automático de um recurso. No entanto, os nacionais de países terceiros devem poder apresentar um pedido de suspensão da execução de uma decisão de regresso. A fim de evitar a duplicação de avaliações do risco de não repulsão, devem ser invocadas avaliações anteriores, nomeadamente as que foram efetuadas no âmbito do procedimento de asilo. Incumbe ao nacional de país terceiro indicar, em tempo útil, a

existência de um risco de não repulsão e solicitar a suspensão da decisão de regresso. Nesses casos, e se o nacional de país terceiro não tiver anteriormente apresentado um pedido de proteção internacional, os Estados-Membros podem, se for caso disso, orientar essa pessoa para o procedimento de asilo.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Deverá ser possível impor a detenção quando tal for proporcionado e necessário, na sequência de uma avaliação individual de cada caso, incluindo a análise de qualquer situação de vulnerabilidade, apenas com o objetivo de preparar o regresso. Para esse efeito, a detenção pode ser imposta quando existe o risco de fuga de nacionais de países terceiros, quando os nacionais de países terceiros dificultam ou evitam o regresso, quando representam um risco para a segurança, quando não cumprem as alternativas à detenção ou quando a detenção é necessária para determinar ou verificar a identidade ou a nacionalidade. As autoridades devem agir com a devida diligência, e a detenção deve ter a duração mais breve possível, sem nunca exceder ***24*** meses. Sempre que o direito nacional preveja a detenção de menores, o interesse superior da criança deve constituir uma das principais considerações. Sempre que possam ser aplicadas eficazmente aos nacionais de países terceiros em situação irregular medidas alternativas menos coercivas do que a detenção, essa deverá ser a opção.	(32) Deverá ser possível impor a detenção quando tal for proporcionado e necessário, na sequência de uma avaliação individual de cada caso, incluindo a análise de qualquer situação de vulnerabilidade, apenas com o objetivo de preparar o regresso ***e como último recurso***. Para esse efeito, a detenção pode ser imposta quando existe o risco de fuga de nacionais de países terceiros, quando os nacionais de países terceiros dificultam ou evitam o regresso, quando representam um risco para a segurança, quando não cumprem as alternativas à detenção ou quando a detenção é necessária para determinar ou verificar a identidade ou a nacionalidade. As autoridades devem agir com a devida diligência, e a detenção deve ter a duração mais breve possível, sem nunca exceder ***18*** meses. Sempre que o direito nacional preveja a detenção de menores, o interesse superior da criança deve constituir uma das principais considerações. Sempre que possam ser aplicadas eficazmente aos nacionais de países terceiros em situação irregular medidas alternativas menos coercivas do que a detenção, essa deverá ser a opção.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) É fundamental que haja uma abordagem sistemática e coordenada em termos de readmissão entre os Estados-Membros para facilitar o regresso dos nacionais de países terceiros. Um acompanhamento insuficiente das decisões de regresso com força executória pode prejudicar a eficiência da abordagem comum em matéria de regresso. As decisões de regresso com força executória devem ser ***sistematicamente*** seguidas de todas as medidas necessárias para executar o regresso, incluindo a apresentação de pedidos de readmissão às autoridades de países terceiros, nos casos em que haja dúvidas sobre a nacionalidade ou em que seja necessário obter um documento de viagem.	(37) É fundamental que haja uma abordagem sistemática e coordenada em termos de readmissão entre os Estados-Membros para facilitar o regresso dos nacionais de países terceiros. Um acompanhamento insuficiente das decisões de regresso com força executória pode prejudicar a eficiência da abordagem comum em matéria de regresso. As decisões de regresso com força executória devem ser seguidas de todas as medidas necessárias para executar o regresso, incluindo a apresentação de pedidos de readmissão às autoridades de países terceiros, nos casos em que haja dúvidas sobre a nacionalidade ou em que seja necessário obter um documento de viagem.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Embora a readmissão dependa igualmente da cooperação de países terceiros, deve ser adotada uma abordagem coerente entre os Estados-Membros para aumentar a eficiência e a eficácia dos procedimentos de readmissão e para assegurar a unidade entre os Estados-Membros. Importa assegurar a	(38) Embora a readmissão dependa igualmente da cooperação de países terceiros, deve ser adotada uma abordagem coerente entre os Estados-Membros para aumentar a eficiência e a eficácia dos procedimentos de readmissão e para assegurar a unidade entre os Estados-Membros. Importa assegurar a

transparência e a coordenação das relações com países terceiros, nomeadamente no contexto da negociação de instrumentos de readmissão, a fim de reforçar uma abordagem coerente da União. ***Para garantir a eficácia dos regressos, a comunicação com as entidades pertinentes de países terceiros para efeitos do procedimento de readmissão não deverá constituir um reconhecimento diplomático das entidades de países terceiros em causa.***	transparência e a coordenação das relações com países terceiros, nomeadamente no contexto da negociação de instrumentos de readmissão, a fim de reforçar uma abordagem coerente da União.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 39-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(39-A) Os dados pessoais relativos a menores não acompanhados não devem ser transferidos para um país de origem até que tenha sido realizada uma avaliação exaustiva de acordo com a qual a transferência é do interesse superior do menor e não põe em perigo o seu bem-estar.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) Um sistema comum de regresso deverá utilizar plenamente os sistemas digitais de apoio à gestão dos regressos, da readmissão e da reintegração, quer sejam geridos operacionalmente a nível da União	(43) Um sistema comum de regresso deverá utilizar plenamente os sistemas digitais de apoio à gestão dos regressos, da readmissão e da reintegração, quer sejam geridos operacionalmente a nível da União

quer pelos Estados-Membros, com ênfase na eficiência dos procedimentos administrativos, na cooperação, na partilha de informações e na interoperabilidade.	quer pelos Estados-Membros, com ênfase na eficiência dos procedimentos administrativos, na cooperação, na partilha de informações e na interoperabilidade. ***A digitalização da gestão dos regressos, que deve ser regulada num instrumento distinto, deve fornecer orientações sobre esta matéria.***

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) A recolha e análise de estatísticas fiáveis e comparáveis sobre o regresso, a readmissão e a ***reintegração*** são essenciais para monitorizar a eficácia do presente regulamento e identificar os domínios a melhorar, uma vez que fornecem informações valiosas sobre a eficiência dos procedimentos de regresso, a cooperação de países terceiros ***e os resultados dos esforços de reintegração***. Deverão ser estabelecidas normas e definições comuns para a recolha e comunicação de dados pertinentes, a fim de permitir à Comissão e aos Estados-Membros avaliar o impacto do presente regulamento e contribuir para a tomada de decisões informadas sobre a evolução futura das políticas.	(45) A recolha e análise de estatísticas fiáveis e comparáveis sobre o regresso, a readmissão e a ***assistência da Frontex*** são essenciais para monitorizar a eficácia do presente regulamento e identificar os domínios a melhorar, uma vez que fornecem informações valiosas sobre a eficiência dos procedimentos de regresso, a cooperação de países terceiros. Deverão ser estabelecidas normas e definições comuns para a recolha e comunicação de dados pertinentes, a fim de permitir à Comissão e aos Estados-Membros avaliar o impacto do presente regulamento e contribuir para a tomada de decisões informadas sobre a evolução futura das políticas.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para criar a ordem de regresso europeia e o formulário comum dos pedidos de readmissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[18].	***Suprimido***
[18] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).	

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu o seu parecer em ***[...]***,	(55) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu o seu parecer em ***23 de maio de 2025***,

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento é aplicável aos nacionais de países terceiros em situação irregular no território dos Estados-Membros.	1. O presente regulamento é aplicável aos nacionais de países terceiros em situação irregular no território dos Estados-Membros ***ou que tenham permanecido anteriormente no território dos Estados-Membros***.

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3) «País de regresso», um dos seguintes países:	3) «País de regresso», um dos seguintes países***, de acordo com a ordem de prioridade seguinte***:

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Um outro país terceiro para o qual a pessoa em causa decida regressar voluntariamente e no qual seja aceite;

Or. en

Justificação

Cópia literal do artigo 3.º, n.º 3, terceiro travessão, da atual Diretiva Regresso 2008/115

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Um país terceiro, que não ***o referido*** nas alíneas a)***, b)*** e ***g***), em que o nacional de país terceiro tenha o direito de entrar e residir;	d) Um país terceiro, que não ***os referidos*** nas alíneas a) e ***b***), em que o nacional de país terceiro tenha o direito de entrar e residir;

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Um país terceiro seguro em relação ao qual o pedido de proteção internacional de um nacional de país terceiro tenha sido indeferido por inadmissibilidade, nos termos do artigo 59.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2024/1348;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Um país terceiro seguro em relação ao qual o pedido de proteção internacional de um nacional de país terceiro tenha sido indeferido por inadmissibilidade, nos termos do artigo 59.º, n.º 8, do Regulamento (UE)

2024/1348;

Or. en

Justificação

A ordem das alíneas e) e f) foi alterada para refletir a ordem constante do Regulamento Procedimento de Asilo.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Um país terceiro com o qual exista um acordo ***ou convénio*** com base no qual o nacional de país terceiro é aceite, em conformidade com o artigo 17.º do presente regulamento;	g) Um país terceiro com o qual exista um acordo com base no qual o nacional de país terceiro é aceite, em conformidade com o artigo 17.º do presente regulamento;

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) «Afastamento», a execução da decisão de regresso pelas autoridades competentes através do transporte físico para fora do território do Estado-Membro;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A) «Afastamento», a execução da decisão de regresso pelas autoridades competentes através do transporte físico para fora do território do Estado-Membro;

Or. en

Justificação

As definições de «afastamento» e «regresso voluntário» foram alteradas para refletir a alteração da ordem dos artigos 12.º e 13.º.

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7) «Fuga», o ato pelo qual o nacional de país terceiro deixa de estar à disposição das autoridades administrativas ou judiciais competentes, ***nomeadamente saindo do território do Estado-Membro sem autorização das autoridades competentes,*** por motivos que não estejam fora do controlo do nacional de país terceiro;	7) «Fuga», o ato pelo qual o nacional de país terceiro deixa de estar à disposição das autoridades administrativas ou judiciais competentes, por motivos que não estejam fora do controlo do nacional de país terceiro;

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A) «Operação de regresso», uma operação organizada ou coordenada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira («Frontex») ou por uma autoridade competente de um

	Estados-Membro através da qual nacionais de países terceiros são objeto de uma medida de regresso a partir de um ou mais Estados-Membros.

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) «Procedimento de readmissão», todas as etapas levadas a cabo por uma autoridade competente ou, se for caso disso, pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), relacionadas com a confirmação da nacionalidade de um nacional de país terceiro, a emissão de um documento de viagem para o nacional de país terceiro e a organização de uma operação de regresso;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10) «Pedido de readmissão», um pedido para efeitos de readmissão apresentado por uma autoridade competente a uma autoridade competente de um país terceiro***,*** ***que consiste num*** pedido de confirmação da nacionalidade e ***num*** pedido de emissão de um documento de viagem, consoante o caso;	10) «Pedido de readmissão», um pedido para efeitos de readmissão apresentado por uma autoridade competente a uma autoridade competente de um país terceiro ***para o*** pedido de confirmação da nacionalidade e ***o*** pedido de emissão de um documento de viagem, consoante o caso;

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-A) «Procedimento de readmissão», todas as etapas levadas a cabo por uma autoridade competente ou, se for caso disso, pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), relacionadas com a confirmação da nacionalidade de um nacional de país terceiro, a emissão de um documento de viagem para o nacional de país terceiro e a organização de uma operação de regresso;

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11) «Operação de regresso», uma operação organizada ou coordenada por uma autoridade competente através da qual nacionais de países terceiros são objeto de uma medida de regresso a partir de um ou mais Estados-Membros;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem aplicar o presente regulamento agindo no estrito cumprimento do direito aplicável da União, incluindo a Carta, do direito internacional aplicável, das obrigações em matéria de acesso à proteção internacional, em especial o princípio ***da*** não repulsão, e dos direitos fundamentais.	Os Estados-Membros devem aplicar o presente regulamento agindo no estrito cumprimento do direito aplicável da União, incluindo a Carta, do direito internacional aplicável, ***designadamente a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Criança,*** das obrigações em matéria de acesso à proteção internacional, em especial o princípio ***de*** não repulsão, e dos direitos fundamentais.

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem adotar medidas eficientes e proporcionadas para detetar nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território, tendo em vista a realização do procedimento de regresso, e para efetuar quaisquer controlos adicionais necessários, nomeadamente verificações de vulnerabilidade e de segurança.	1. Os Estados-Membros devem adotar medidas eficientes e proporcionadas para detetar nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território, tendo em vista a realização do procedimento de regresso, e para efetuar quaisquer controlos adicionais necessários, nomeadamente verificações de vulnerabilidade e de segurança. ***Para evitar a duplicação de esforços, os Estados-Membros devem levar a cabo essas verificações adicionais consultando, em primeiro lugar, as bases de dados nacionais e as da União, em conformidade com o direito da União e o direito nacional aplicáveis.***

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A decisão de regresso deve ser emitida por escrito e indicar os motivos de facto e de direito, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos para recorrer a essas vias. A decisão de regresso deve ser notificada ao nacional de país terceiro ***sem demora injustificada***.	2. A decisão de regresso deve ser emitida por escrito e indicar os motivos de facto e de direito, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos para recorrer a essas vias. A decisão de regresso deve ser notificada ao nacional de país terceiro ***com a brevidade possível. Deve ser fornecida uma explicação visual, em conformidade com o artigo 24.º, às pessoas que não saibam ler.***

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sempre que não seja possível determinar um país de regresso com base nas informações de que as autoridades competentes dispõem no momento da emissão da decisão de regresso, a decisão de regresso ***pode*** indicar provisoriamente um ou mais países de regresso.	4. Sempre que não seja possível determinar um país de regresso com base nas informações de que as autoridades competentes dispõem no momento da emissão da decisão de regresso, a decisão de regresso ***deve*** indicar provisoriamente um ou mais países de regresso, ***ou nenhum, de acordo com a ordem de prioridade estabelecida no artigo 4.º, n.º 3***.

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O nacional de país terceiro, mediante um pedido, deve receber uma tradução escrita ***ou oral*** dos principais elementos da decisão de regresso, a que se refere o n.º 2, nomeadamente informações sobre as vias de recurso disponíveis, numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende.	5. O nacional de país terceiro, mediante um pedido, deve receber uma tradução escrita dos principais elementos da decisão de regresso, a que se refere o n.º 2, nomeadamente informações sobre as vias de recurso disponíveis, numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende. ***Os Estados-Membros podem utilizar documentos de informação geral ou traduções, incluindo traduções automáticas.***

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A ***Comissão deve adotar um ato de execução para estabelecer o*** formulário ***da ordem*** de regresso ***europeia a que se refere o n.º 7. Esse ato*** de ***execução deve ser adotado pelo procedimento de exame a que se refere o*** artigo ***49.º, n***.º ***2***.	8. ***Após*** a ***emissão da decisão de regresso, os principais elementos da mesma devem ser inseridos no*** formulário ***(«ordem*** de regresso ***europeia») que figura no anexo I e ser disponibilizados através do Sistema*** de ***Informação Schengen, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1860, ou através do intercâmbio de informações nos termos do*** artigo ***38***.º.

Or. en

Justificação

Deve ser aditado ao presente regulamento um anexo relativo ao formulário-tipo.

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro em que o nacional de país terceiro se encontra em situação irregular («Estado-Membro de execução») ***pode*** reconhecer uma decisão de regresso ***com força executória*** emitida a esse nacional de país terceiro por outro Estado-Membro («Estado-Membro de emissão») nos termos do artigo 7.º, n.º 1, com base na ordem de regresso europeia a que se refere o artigo 7.º, n.º 7, e, nessa base, deve proceder ao afastamento nos termos do artigo ***12.º***.	1. O Estado-Membro em que o nacional de país terceiro se encontra em situação irregular («Estado-Membro de execução») ***deve*** reconhecer ***e executar*** uma decisão de regresso emitida a esse nacional de país terceiro por outro Estado-Membro («Estado-Membro de emissão») nos termos do artigo 7.º, n.º 1, com base na ordem de regresso europeia a que se refere o artigo 7.º, n.º 7, e, nessa base, deve proceder ao afastamento ***do nacional de um país terceiro*** nos termos do artigo ***13.º-A***.

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até 1 de julho de 2027, a Comissão deve adotar uma decisão de execução para a aplicação do n.º 3, com base numa avaliação da eficácia das disposições jurídicas e técnicas adotadas pelos Estados-Membros para disponibilizar a ordem de regresso europeia através do Sistema de Informação Schengen a que se refere o artigo 7.º, n.º 7. A Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho dos resultados da sua avaliação. A decisão de execução deve ser adotada de acordo com o procedimento referido no artigo 49.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A partir da publicação da decisão de execução tomada nos termos do n.º 2, os Estados-Membros devem reconhecer as decisões de regresso com força executória emitidas por outros Estados-Membros nos termos do artigo 7.º, n.º 1, aos nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território com base na ordem de regresso europeia a que se refere o artigo 7.º, n.º 7, e ordenar o seu afastamento nos termos do artigo 12.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso um Estado-Membro não reconheça nem execute uma decisão de regresso nos termos ***dos*** n.***os 1 ou 3***, esse Estado-Membro deve emitir uma decisão de regresso nos termos do artigo 7.º.	5. Caso um Estado-Membro não reconheça nem execute uma decisão de regresso nos termos ***do*** n.***º 4***, esse Estado-Membro deve emitir uma decisão de regresso nos termos do artigo 7***.º, sem prejuízo do disposto no n.º 9 desse artigo ou no artigo 8***.º.

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. O Estado-Membro de execução ***pode*** solicitar à Frontex que apoie a execução da decisão de regresso em conformidade com o capítulo II, secção 8, do Regulamento (UE) 2019/1896. Se a execução da decisão de regresso não for apoiada pela Frontex, ***e a pedido do Estado-Membro de execução, o Estado-Membro de emissão deve compensar*** o Estado-Membro de execução ***num montante que não*** pode ***exceder os custos reais incorridos pelo Estado-Membro de execução. A Comissão deve adotar uma decisão de execução que defina os critérios adequados para determinar o montante e as disposições práticas relacionadas com a compensação. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento a*** que ***se refere o artigo 49.º, n.º 2***.	9. O Estado-Membro de execução ***deve*** solicitar à Frontex que apoie a execução da decisão de regresso em conformidade com o capítulo II, secção 8, do Regulamento (UE) 2019/1896. Se a execução da decisão de regresso não for apoiada pela Frontex, o Estado-Membro de execução pode ***receber ajuda financeira adicional proveniente dos fundos da União correspondentes, em conformidade com*** os ***atos jurídicos*** que ***regem esses fundos***.

Or. en

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. A decisão da Comissão a que se refere o n.º 2 é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. ***O nacional*** de ***país terceiro esteja sujeito a afastamento*** nos ***termos do*** artigo ***12.º***;	a. ***A obrigação*** de ***regresso não tenha sido cumprida*** nos ***prazos fixados no*** artigo ***13.º-A***;

Or. en

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. ***A obrigação*** de ***regresso não tenha sido cumprida nos prazos fixados*** nos termos do artigo 13.º;	b. ***O nacional*** de ***país terceiro esteja sujeito a afastamento*** nos termos do artigo 13.º;

Or. en

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nos casos que não os enumerados no n.º 1, as autoridades competentes devem determinar se uma decisão de regresso deve ou não ser acompanhada de uma proibição de entrada tendo em conta circunstâncias pertinentes, em especial o nível de cooperação do nacional de país terceiro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A proibição de entrada deve ser emitida como parte da decisão de regresso ou separadamente por escrito. Deve ser notificada ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda ***ou possa razoavelmente presumir-se*** que ***compreende***.	3. A proibição de entrada deve ser emitida como parte da decisão de regresso ou separadamente por escrito. Deve ser notificada ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda***. Deve ser fornecida, em conformidade com o artigo 24.º, uma explicação visual às pessoas*** que ***não saibam ler***.

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As autoridades competentes podem impor uma proibição de entrada sem emitir uma decisão de regresso a um nacional de país terceiro que tenha permanecido em situação irregular no território dos Estados-Membros e cuja situação irregular tenha sido detetada no âmbito dos controlos de fronteira efetuados à saída em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, sempre que tal se justifique com base nas circunstâncias específicas do caso concreto e em conformidade com o princípio da proporcionalidade e os direitos de defesa, e evitando, tanto quanto possível, adiar a partida do nacional de país terceiro em causa.	4. As autoridades competentes podem impor uma proibição de entrada sem emitir uma decisão de regresso a um nacional de país terceiro que tenha permanecido em situação irregular no território dos Estados-Membros e cuja situação irregular tenha sido detetada no âmbito dos controlos de fronteira efetuados à saída em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, sempre que tal se justifique com base nas circunstâncias específicas do caso concreto e em conformidade com o princípio da proporcionalidade e os direitos de defesa, e evitando, tanto quanto possível, adiar a partida do nacional de país terceiro em causa. ***A proibição de entrada pode ser imposta e notificada depois de o nacional de um país terceiro ter abandonado o território dos Estados-Membros.***

Or. en

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A duração da proibição de entrada é determinada tendo em devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto***, por um período máximo de dez anos***.	6. A duração da proibição de entrada é determinada tendo em devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto. ***Em particular, nos casos em que:***

Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) o nacional de um país terceiro não cumpriu a obrigação de regresso dentro dos prazos fixados nos termos do artigo 12.º, os Estados-Membros podem prever uma proibição de entrada por um período máximo de dois anos;

Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) o nacional de um país terceiro é objeto de afastamento nos termos do artigo 13.º, os Estados-Membros podem prever uma proibição de entrada por um período máximo de 10 anos;

Or. en

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c) o nacional de um país terceiro representa um risco de segurança nos termos do artigo 16.º, os Estados-Membros podem prever uma proibição de entrada por um período máximo de 20 anos;

Or. en

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6 – alínea d) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d) o nacional de um país terceiro é abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2017/541 do Parlamento Europeu ou do Conselho[1-A] ou tenha cometido crimes de guerra na aceção do artigo 8.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 17 de julho de 1998, os Estados-Membros podem impor uma proibição de entrada por tempo indeterminado.
	[1-A] Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6, ELI:

http://data.europa.eu/eli/dir/2017/541/oj).

Or. en

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A duração da proibição de entrada nos termos do n.º 6 pode ser prorrogada por períodos sucessivos de, no máximo, cinco anos. Essa prorrogação deve basear-se numa avaliação individual, tendo devidamente em conta todas as circunstâncias pertinentes e, em especial, quaisquer motivos devidamente fundamentados apresentados pelas autoridades competentes que justifiquem a necessidade de voltar a impedir o nacional de país terceiro de entrar no território dos Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Uma proibição de entrada pode ser revogada, suspensa ou a sua duração reduzida ***se o nacional de país terceiro:***	1. Uma proibição de entrada pode ser revogada, suspensa ou a sua duração reduzida ***em casos individuais justificados, nomeadamente por razões humanitárias, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto.***

Or. en

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Demonstrar que regressou voluntariamente em cumprimento de uma decisão de regresso;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Não tiver sido objeto de uma decisão de regresso ou de afastamento no passado;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Não tiver entrado no território de um Estado-Membro quando ainda estava em vigor uma proibição de entrada.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Uma proibição de entrada pode também ser revogada, suspensa ou a sua duração reduzida em casos individuais justificados, nomeadamente por razões humanitárias, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O nacional de país terceiro deve ter a possibilidade de solicitar a revogação, suspensão ou redução da duração de uma proibição de entrada.	3. O nacional de país terceiro deve ter a possibilidade de solicitar a revogação, suspensão ou redução da duração de uma proibição de entrada. ***O nacional de país terceiro deve ser informado quanto a essa possibilidade, em conformidade com o artigo 24.º.***

Or. en

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 12

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 12.º	***Suprimido***
Afastamento	
1. O nacional de país terceiro objeto de uma decisão de regresso deve ser afastado quando:	
a. O nacional de país terceiro se recusa a cooperar com as autoridades durante o processo de regresso;	

b. O nacional de país terceiro se desloca para outro Estado-Membro sem autorização, incluindo durante o período fixado nos termos do artigo 13.º;

c. O nacional de país terceiro é abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 16.º;

d. O nacional de país terceiro não saiu do território dos Estados-Membros até à data fixada em conformidade com o artigo 13.º.

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem emitir uma decisão administrativa ou judicial autónoma, por escrito, que ordene o afastamento.

3. As autoridades competentes devem avaliar o cumprimento do princípio da não repulsão por referência ao país de regresso. Podem recorrer a uma avaliação exaustiva de todas as circunstâncias pertinentes efetuada em fases anteriores do procedimento. Eventuais alterações das circunstâncias e novos elementos que demonstrem um risco devem ser devidamente examinados. O nacional de país terceiro em causa deve apresentar, o mais rapidamente possível, quaisquer elementos pertinentes relativos à sua própria situação pessoal.

4. As medidas coercivas adotadas para assegurar o afastamento devem ser necessárias e proporcionadas e não devem, em caso algum, exceder o limiar de força razoável. Essas medidas devem ser executadas em conformidade com a legislação nacional, respeitando os direitos fundamentais e no devido respeito pela dignidade e integridade física dos nacionais de países terceiros em causa.

5. Nas operações de afastamento por via aérea, os Estados-Membros devem ter em conta as orientações comuns em matéria de disposições de segurança nas operações conjuntas de afastamento por via aérea, estabelecidas no anexo da

Decisão 2004/573/CE do Conselho[26].

6. Em casos devidamente justificados e quando o nacional de país terceiro estiver claramente a cooperar, as autoridades competentes podem decidir indicar uma data até à qual o nacional de país terceiro deve abandonar o território dos Estados-Membros nos termos do artigo 13.º. Nesses casos, as autoridades competentes devem acompanhar de perto o cumprimento por parte do nacional de país terceiro, nomeadamente organizando assistência ao transporte até ao ponto de partida pertinente da União.

[26] Decisão 2004/573/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à organização de voos comuns para o afastamento do território de dois ou mais Estados-Membros de nacionais de países terceiros que estejam sujeitos a decisões individuais de afastamento (JO L 261 de 6.8.2004, p. 28, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2004/573/oj).

Or. en

Justificação

A ordem dos artigos 12.º e 13.º foi alterada para refletir a prioridade política dos regressos voluntários.

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Se o nacional de país terceiro não estiver sujeito a afastamento nos termos do artigo 12.º, a*** decisão de regresso deve indicar uma data até à qual o nacional de país terceiro deixa o território dos Estados-Membros e dar indicação da possibilidade de o nacional de país terceiro	1. ***Uma*** decisão de regresso deve indicar uma data até à qual o nacional de país terceiro deixa o território dos Estados-Membros e dar indicação da possibilidade de o nacional de país terceiro poder abandonar o território mais cedo.

poder abandonar o território mais cedo.

Or. en

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A determinação da data referida no n.º 1 deve ter devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto. ***A data*** em que o nacional de país terceiro deve abandonar o território ***não pode exceder*** 30 dias a contar da data de notificação da decisão de regresso.	2. A determinação da data referida no n.º 1 deve ter devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto. A data em que o nacional de país terceiro deve abandonar o território ***deve ser de entre sete e*** 30 dias a contar da data de notificação da decisão de regresso.

Or. en

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem prever um período mais longo ou prorrogar o período para abandonar o seu território nos termos do n.º 1, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto***, *tais como laços familiares, a existência de filhos que frequentam a escola, a participação num programa de apoio ao regresso e à reintegração nos termos do artigo 46.º, n.º 3, e o cumprimento da obrigação de cooperação prevista no artigo 21.º*.*** Qualquer prorrogação do período para abandonar o território deve ser comunicada por escrito ao nacional de país terceiro.	3. Os Estados-Membros podem prever um período mais longo ou prorrogar o período para abandonar o seu território nos termos do n.º 1, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto. Qualquer prorrogação do período para abandonar o território deve ser comunicada por escrito ao nacional de país terceiro***, *em conformidade com o artigo 24.º*.***

Or. en

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O nacional de país terceiro deve abandonar o território dos Estados-Membros até à data fixada nos termos do n.º 1. Caso contrário, o nacional de país terceiro dever ser objeto de afastamento nos termos do artigo ***12***.º.	4. O nacional de país terceiro deve abandonar o território dos Estados-Membros até à data fixada nos termos do n.º 1. Caso contrário, o nacional de país terceiro dever ser objeto de afastamento nos termos do artigo ***13-A***.º.

Or. en

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 13.º-A
	Afastamento
	1. O nacional de país terceiro objeto de uma decisão de regresso deve ser afastado quando:
	a. O nacional de país terceiro se recusa a cooperar com as autoridades durante o processo de regresso, contrariamente ao artigo 21º;
	b. O nacional de país terceiro se desloca para outro Estado-Membro sem autorização, incluindo durante o período fixado nos termos do artigo 13.º;
	c. O nacional de país terceiro é abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 16.º;
	d. O nacional de país terceiro não saiu do território dos Estados-Membros até à data fixada nos termos do

artigo 13.º.

e. O Estado-Membro de execução reconhece uma decisão de regresso com força executória e, se for caso disso, uma ordem de afastamento, emitida por outro Estado-Membro («Estado-Membro de emissão») nos termos do artigo 9.º, n.º 1.

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem emitir uma decisão administrativa ou judicial autónoma, por escrito, que ordene o afastamento. Se o país de regresso indicado na decisão de regresso diferir do país designado para o afastamento ou não for indicado na decisão de regresso, o nacional de país terceiro deve ser devidamente notificado, nomeadamente no que diz respeito à decisão final sobre o país de regresso, em conformidade com o artigo 24.º.

3. As autoridades competentes devem proceder ao afastamento dos nacionais de países terceiros, em conformidade com o princípio da não repulsão. Podem recorrer a uma avaliação exaustiva de todas as circunstâncias pertinentes efetuada em fases anteriores do procedimento. Eventuais alterações das circunstâncias e novos elementos que demonstrem um risco devem ser devidamente examinados se o nacional de país terceiro em causa apresentar os novos elementos o mais rapidamente possível. Caso um nacional de país terceiro não tenha anteriormente apresentado um pedido de proteção internacional, a avaliação só pode ser efetuada mediante pedido. O nacional de país terceiro em causa deve apresentar o mais rapidamente possível quaisquer elementos pertinentes relativos à sua própria situação pessoal, a fim de fundamentar a sua alegação de que o afastamento neste caso violaria o princípio da não repulsão.

4. As medidas coercivas adotadas para assegurar o afastamento devem ser

necessárias e proporcionadas e não devem, em caso algum, exceder o limiar de força razoável. Essas medidas devem ser executadas em conformidade com a legislação nacional, respeitando os direitos fundamentais e no devido respeito pela dignidade humana e integridade física dos nacionais de países terceiros em causa.

5. Nas operações de afastamento por via aérea, os Estados-Membros devem ter em conta as orientações comuns em matéria de disposições de segurança nas operações conjuntas de afastamento por via aérea, estabelecidas no anexo da Decisão 2004/573/CE.

6. Em qualquer fase do processo, deve ser concedida alguma flexibilidade aos Estados-Membros que facilitem ou permitam o regresso voluntário de um nacional de país terceiro que esteja sujeito a afastamento, em conformidade com o n.º 1. Nesses casos, as autoridades competentes devem acompanhar de perto as obrigações de cooperação por parte do nacional de país terceiro estabelecidas no artigo 21.º, nomeadamente organizando assistência ao transporte até ao ponto de partida pertinente da União.

Or. en

Justificação

A ordem dos artigos 12.º e 13.º foi alterada para refletir a prioridade política dos regressos voluntários.

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O afastamento nos termos do artigo ***12.º*** deve ser adiado nas	1. O afastamento nos termos do artigo ***13.º-A*** deve ser adiado nas

circunstâncias seguintes:	circunstâncias seguintes:
	Or. en

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O afastamento nos termos do artigo ***12.º*** pode ser adiado ***por um período considerado adequado***, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto.	2. O afastamento nos termos do artigo ***13.º-A*** pode ser adiado, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto.
	Or. en

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Ao tomarem uma decisão nos termos do n.º 1 ou do n.º 2, os Estados-Membros devem ***fornecer ao*** nacional de país terceiro em ***causa uma confirmação por escrito que indique*** o período de adiamento e os seus direitos durante esse período.	4. Ao tomarem uma decisão nos termos do n.º 1 ou do n.º 2, os Estados-Membros devem ***informar o*** nacional de país terceiro em ***conformidade com o artigo 24.º, indicando*** o período de adiamento e os seus direitos durante esse período ***sem demora injustificada***.
	Or. en

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***A decisão de adiar o*** afastamento nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 deve ser ***revista*** regularmente e, ***pelo menos***, ***de seis em seis meses***.	5. ***O adiamento do*** afastamento nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 deve ser ***revisto*** regularmente e, ***em qualquer caso***, ***se as circunstâncias se alterarem***.

Or. en

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Os Estados-Membros devem prever um mecanismo independente para*** monitorizar o respeito dos direitos fundamentais durante ***as operações de afastamento. Os Estados-Membros devem dotar o*** mecanismo de monitorização ***independente dos meios adequados***.	1. ***A fim de*** monitorizar o respeito dos direitos fundamentais durante ***o afastamento, deve ser criado, no seio da Frontex, um*** mecanismo ***europeu centralizado*** de monitorização ***dos afastamentos, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896***.

Or. en

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O mecanismo de monitorização ***independente deve selecionar as operações*** de ***afastamento*** a monitorizar com base numa avaliação dos riscos e realizar as suas atividades tendo por base uma análise documental e controlos no local, que podem ser efetuados sem aviso prévio. ***Os Estados-Membros devem informar previamente o organismo responsável pela monitorização sobre as futuras operações de afastamento e***	2. O mecanismo ***europeu*** de monitorização ***dos afastamentos é competente para monitorizar todos os afastamentos, incluindo os que não são coordenados nem financiados pela Frontex, e os que são dirigidos para e a partir*** de ***um país terceiro com o qual exista um acordo nos termos do artigo 17.º. O mecanismo europeu de monitorização dos afastamentos deve selecionar os afastamentos*** a monitorizar

assegurar o acesso aos locais pertinentes.	com base numa avaliação dos riscos e ***deve*** realizar as suas atividades tendo por base uma análise documental e controlos no local, que podem ser efetuados sem aviso prévio. ***A monitorização deve abranger a totalidade do afastamento, desde a fase anterior à partida até à entrega dos repatriados no país terceiro de regresso***.
	Or. en

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As alegações fundamentadas de inobservância dos direitos fundamentais durante ***as operações de afastamento*** devem ser comunicadas à autoridade nacional competente ***pelo mecanismo*** de ***monitorização***. ***As autoridades competentes devem tratar essas*** alegações de forma eficaz sem demora injustificada.	3. ***O mecanismo europeu de monitorização dos afastamentos deve monitorizar a conformidade dos afastamentos com os princípios e*** as ***obrigações estabelecidos no artigo 5.º e deve apresentar um relatório sobre as suas conclusões, incluindo quaisquer*** alegações fundamentadas de inobservância dos direitos fundamentais durante ***o afastamento. Essas conclusões*** devem ser comunicadas à autoridade nacional competente***, ao diretor-executivo da Frontex, ao provedor*** de ***direitos fundamentais da Frontex, à Comissão e à Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia***. ***Os Estados-Membros devem assegurar que quaisquer*** alegações ***fundamentadas de inobservância dos direitos fundamentais durante os afastamentos sejam tratadas*** de forma eficaz ***e, se for caso disso, deem início,*** sem demora injustificada***, a investigações sobre essas alegações***.
	Or. en

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O mecanismo europeu de monitorização dos afastamentos deve monitorizar o progresso de quaisquer medidas tomadas a nível nacional em resposta à sua monitorização e tem competência para formular recomendações anuais aos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Os Estados-Membros devem informar previamente o mecanismo europeu de monitorização dos afastamentos sobre as futuras operações de afastamento e devem assegurar o acesso a todos os locais e documentos pertinentes, na medida em que esse acesso seja necessário para garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente artigo.

Or. en

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. A Comissão deve ter em conta as conclusões do mecanismo europeu de monitorização dos afastamentos na sua avaliação da aplicação e da implementação eficazes da Carta, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, e com o anexo III do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A].
	[1-A] Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1060/oj).
	Or. en

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente artigo devem ser objeto de afastamento nos termos do artigo ***12***.***º***.	2. Os nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente artigo devem ser objeto de afastamento nos termos do artigo ***13***.***º-A***.

Or. en

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Objeto de uma proibição de entrada emitida nos termos do artigo 10.º ***que exceda a duração máxima referida no artigo 10.º, n.º 6, por um período adicional máximo de dez anos***;	a. Objeto de uma proibição de entrada emitida nos termos do artigo 10.º;

Or. en

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 17 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Regresso a um país terceiro com o qual exista um acordo ***ou convénio***	Regresso a um país terceiro com o qual exista um acordo

Or. en

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O regresso, na aceção do artigo 4.º, primeiro parágrafo, ponto 3, alínea g), dos nacionais de países terceiros em situação irregular exige a celebração de um acordo ***ou convénio*** com um país terceiro***.*** Só ***é possível celebrar esse acordo ou convénio com um país terceiro se forem respeitadas as normas e os princípios internacionais***	1. O regresso, na aceção do artigo 4.º, primeiro parágrafo, ponto 3, alínea g), dos nacionais de países terceiros em situação irregular exige a celebração de um acordo com um país terceiro ***e*** só ***deve ser tido em conta para aqueles que, apesar de apoio adequado, não regressam voluntariamente ou não podem ser***

em matéria de ***direitos humanos***, em conformidade com ***o direito internacional, nomeadamente o princípio da não repulsão***.	***repatriados à força para um dos outros países*** de ***regresso***, em conformidade com ***a ordem de prioridade estabelecida no artigo 4.º, n.º 3***.
	Or. en

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Um acordo nos termos do n.º 1 deve ser celebrado com um país terceiro por um Estado-Membro ou pela União. Esse acordo deve estar em conformidade com o artigo 5.º.
	Or. en

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Um acordo ***ou convénio*** nos termos do n.º 1 deve estabelecer o seguinte:	2. Um acordo nos termos do n.º 1 deve estabelecer o seguinte:
	Or. en

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. As condições de permanência do nacional de país terceiro no país terceiro a	b. As condições de permanência do nacional de país terceiro no país terceiro a

que se refere o n.º 1, nomeadamente as respetivas obrigações e responsabilidades do Estado-Membro e desse país terceiro;	que se refere o n.º 1, nomeadamente as respetivas obrigações e responsabilidades do Estado-Membro ***ou da União*** e desse país terceiro;

Or. en

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d. As obrigações do país terceiro a que se refere o ***segundo período do*** n.º 1;	d. As obrigações do país terceiro a que se refere o n.º 1***-A***;

Or. en

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Um organismo ou mecanismo independente para monitorizar a aplicação efetiva do acordo ou convénio;	e. Um organismo ou mecanismo independente***, com recursos e meios adequados,*** para monitorizar a aplicação efetiva do acordo ou convénio;

Or. en

Alteração 94

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A. A monitorização dos afastamentos efetuados nos termos do artigo 15.º;

Or. en

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f. As consequências a retirar em caso de violação do acordo ou ***convénio ou*** de alteração significativa que afete negativamente a situação do país terceiro.	f. As consequências a retirar em caso de violação do acordo ou de alteração significativa que afete negativamente a situação do país terceiro.

Or. en

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Antes de celebrarem um acordo ***ou convénio*** nos termos do n.º 1, os Estados-Membros devem informar desse facto a Comissão e os outros Estados-Membros.	3. Antes de celebrarem um acordo nos termos do n.º 1, os Estados-Membros devem informar desse facto a Comissão***, o Parlamento Europeu*** e os outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, em virtude de declarações do nacional de país terceiro, provas documentais disponíveis ou outros indícios pertinentes, houver dúvidas quanto ao facto de esse nacional ser ou não menor, a autoridade competente pode realizar uma avaliação	Se, em virtude de declarações do nacional de país terceiro, provas documentais disponíveis ou outros indícios pertinentes, houver dúvidas quanto ao facto de esse nacional ser ou não menor, a autoridade competente pode realizar uma avaliação

multidisciplinar, incluindo uma avaliação psicossocial, que deve ser realizada por profissionais qualificados, para determinar a idade do nacional de país terceiro. O artigo 25.º do Regulamento (UE) 2024/1348 é aplicável por analogia a essa avaliação.	multidisciplinar, incluindo uma avaliação psicossocial, que deve ser realizada por profissionais qualificados, para determinar a idade do nacional de país terceiro. O artigo 25.º do Regulamento (UE) 2024/1348 é aplicável por analogia a essa avaliação. ***Uma avaliação da idade efetuada em processos administrativos ou judiciais anteriores em qualquer Estado-Membro pode ser considerada suficiente para determinar a idade de um nacional de país terceiro que se apresente como menor.***

Or. en

Alteração 98

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Antes de ser emitida uma decisão de regresso aplicável a um menor não acompanhado, deve ser prestada assistência por organismos adequados que não as autoridades que executam o regresso, tendo na devida conta o interesse superior da criança.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 99

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Deve ser nomeado um representante ***ou uma pessoa com formação para salvaguardar o interesse superior da criança*** para representar, assistir e agir, consoante o caso, em nome	2. Deve ser nomeado um representante***, sem demora injustificada, após a determinação da idade de um nacional de país terceiro, nos termos do artigo 19.º,*** para representar, assistir e agir,

de um menor não acompanhado no processo de regresso. Há que garantir que o representante nomeado dispõe da formação adequada em matéria de comunicação adaptada às crianças e adequada à idade e fala uma língua que o menor compreenda. Essa pessoa é a pessoa designada para agir como representante ao abrigo da Diretiva (UE) 2024/1346, caso tenha sido designada em conformidade com o artigo 27.º da referida diretiva.

consoante o caso, em nome de um menor não acompanhado no processo de regresso. Há que garantir que o representante nomeado ***atua de forma independente,*** dispõe da formação adequada em matéria de comunicação adaptada às crianças e adequada à idade e fala uma língua que o menor compreenda ***ou trabalha em colaboração com um intérprete ou tradutor***. Essa pessoa é a pessoa designada para agir como representante ao abrigo da Diretiva (UE) 2024/1346, caso tenha sido designada em conformidade com o artigo 27.º da referida diretiva. ***A autoridade competente pode nomear uma pessoa formada para salvaguardar os interesses da criança até ser nomeado um representante.***

Or. en

Alteração 100

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O menor não acompanhado deve ser ouvido, diretamente ou através do representante ou da pessoa com formação a que se refere o n.º 2, nomeadamente no contexto da determinação do interesse superior da criança. Antes de afastar um menor não acompanhado para fora do seu território, as autoridades do Estado-Membro devem garantir que o menor é entregue no país de regresso a um membro da sua família, a um tutor designado ou ***a*** uma estrutura de acolhimento adequada.	3. O menor não acompanhado deve ser ouvido, diretamente ou através do representante ou da pessoa com formação ***que age provisoriamente em nome da criança até que seja nomeado um representante*** a que se refere o n.º 2, nomeadamente no contexto da determinação do interesse superior da criança. Antes de afastar um menor não acompanhado para fora do seu território, as autoridades do Estado-Membro devem garantir que o menor é entregue no país de regresso a um membro da sua família, a um tutor designado ou ***que existe*** uma estrutura de acolhimento adequada.

Or. en

Alteração 101

Proposta de regulamento
Artigo 21 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Obrigação de cooperação	Obrigação de cooperação ***e disponibilidade durante o processo de regresso***

Or. en

Alteração 102

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros têm a obrigação de cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros em todas as fases dos procedimentos de regresso e readmissão ***e de cumprir a obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros***. Os nacionais de países terceiros devem fornecer às autoridades competentes, sem demora injustificada, informações sobre quaisquer alterações relevantes da sua situação individual que sejam pertinentes para efeitos do ***artigo 5.º***.	1. Os nacionais de países terceiros ***respeitam a sua obrigação de abandonar o território da União nos termos do artigo 7.º, n.º 1, e*** têm a obrigação de cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros em todas as fases dos procedimentos de regresso e readmissão. Os nacionais de países terceiros devem fornecer às autoridades competentes, sem demora injustificada, informações sobre quaisquer alterações relevantes da sua situação individual que sejam pertinentes para efeitos do ***presente regulamento***.

Or. en

Alteração 103

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Permanecer no território do Estado-Membro ***competente para o***	a. Permanecer ***à disposição das autoridades competentes*** no território do

procedimento de regresso de que o ***nacional de país terceiro é objeto e não fugir*** para ***outro Estado-Membro***;	Estado-Membro ***e não fugir, em conformidade com*** o ***artigo 21.º, n.º 3, e, em especial, aparecer no local da partida*** para ***o transporte de regresso***;

Or. en

Alteração 104

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Não destruir nem eliminar de qualquer outra forma ***esses*** documentos***, não utilizar pseudónimos*** com ***intenção fraudulenta, não fornecer outras informações falsas, oralmente ou por escrito, nem se opor*** de ***qualquer outra forma fraudulenta ao*** procedimento de regresso ou readmissão;	c. Não destruir nem eliminar de qualquer outra forma documentos com ***a intenção*** de ***entravar o*** procedimento de regresso ou readmissão;

Or. en

Alteração 105

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A. Não utilizar pseudónimos com intenção fraudulenta, não fornecer outras informações falsas oralmente, por escrito ou de qualquer outra forma, com o objetivo de induzir em erro as autoridades, nem se opor fraudulentamente ao regresso ou à readmissão legais;

Or. en

Alteração 106

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g. Fornecer dados de contacto precisos, incluindo o local de residência atual, o endereço, o número de telefone através do qual podem ser contactados e, se disponível, um endereço de correio eletrónico;	g. Fornecer***, a pedido das autoridades competentes,*** dados de contacto precisos, incluindo o local de residência atual, o endereço, o número de telefone através do qual podem ser contactados e, se disponível, um endereço de correio eletrónico;

Or. en

Alteração 107

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i. Permanecer disponíveis, em conformidade com o artigo 23.º, ao longo dos procedimentos de regresso e readmissão e, em especial, aparecer no local da partida para o transporte de regresso;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 108

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
l. Se as autoridades competentes assim o exigirem, participar no aconselhamento em matéria de regresso e reintegração.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 109

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A fim de assegurar um regresso rápido, eficiente e efetivo, os nacionais de países terceiros devem permanecer no território do Estado-Membro a que se refere o n.º 2, alínea a), e ficar sujeitos, durante o procedimento de regresso, a uma ou mais das medidas seguintes:
	a. Afetação a uma área geográfica situada no território do Estado-Membro na qual podem circular livremente;
	b. Residência num endereço específico;
	c. Comunicação de informações às autoridades competentes num determinado momento ou a intervalos razoáveis.
	O presente número só é aplicável na medida em que seja compatível com as necessidades especiais das pessoas vulneráveis e com o interesse superior da criança.
	As decisões tomadas nos termos das alíneas b) e c) devem ser tomadas por escrito e, em conformidade com o artigo 24.º, ser proporcionadas e ter em conta as circunstâncias específicas do nacional de país terceiro em causa.

Or. en

Alteração 110

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. No que diz respeito às informações e documentação exigidas nos termos do n.º 3, as autoridades competentes podem suspender a obrigação a pedido do nacional de país terceiro. A decisão de suspender a obrigação deve ser tomada de forma objetiva e imparcial em função do mérito do caso concreto. No caso de uma decisão negativa, os motivos devem ser apresentados em conformidade com o artigo 24.º.

Or. en

Alteração 111

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. O nacional de país terceiro não carece de autorização para comparecer junto das autoridades e dos tribunais, se a sua comparência for necessária. O nacional de país terceiro deve notificar as autoridades competentes dessas marcações.

Or. en

Alteração 112

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) Recusa ou revogação da autorização de trabalho, nos termos do direito nacional;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 113

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) Prorrogação da duração de uma proibição de entrada, em consonância com o artigo 10.º, n.º 7;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 114

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) Sanções financeiras.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 115

Proposta de regulamento
Artigo 23

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 23.º	***Suprimido***
Disponibilidade para o processo de regresso	
1. A fim de assegurar um regresso rápido, eficiente e efetivo, os nacionais de países terceiros devem ficar sujeitos, durante o procedimento de regresso, a uma ou mais das medidas seguintes:	
a. Afetação a uma área geográfica	

situada no território do Estado-Membro na qual podem circular livremente;

b. Residência num endereço específico;

c. Comunicação de informações às autoridades competentes num determinado momento ou a intervalos razoáveis.

2. O n.º 1 só é aplicável na medida em que seja compatível com as necessidades especiais das pessoas vulneráveis e com o interesse superior da criança.

3. Mediante pedido, as autoridades competentes podem conceder ao nacional de país terceiro autorização para:

a. Abandonar temporariamente a área geográfica por razões familiares urgentes e graves devidamente justificadas ou tratamento médico necessário que não esteja disponível na área geográfica;

b. Residir temporariamente fora do local designado nos termos do n.º 1, alínea b);

c. Não cumprir temporariamente a obrigação de comunicação de informações.

4. As decisões relativas às autorizações enumeradas no n.º 3, primeiro parágrafo, devem ser tomadas de forma objetiva e imparcial em função do mérito do caso concreto e devem ser fundamentadas se tal autorização não for concedida.

5. O nacional de país terceiro não carece de autorização para comparecer junto das autoridades e dos tribunais, se a sua comparência for necessária. O nacional de país terceiro deve notificar as autoridades competentes dessas marcações.

6. As decisões tomadas nos termos do n.º 1, alíneas b) e c), devem ser tomadas

por escrito, ser proporcionadas e ter em conta as circunstâncias específicas do nacional de país terceiro em causa.

Or. en

Justificação

O artigo 23.º foi integrado no artigo 21.º.

Alteração 116

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. A finalidade, a duração e as etapas do procedimento de regresso, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos para recorrer a essas vias;	a. A finalidade, a duração e as etapas do procedimento de regresso, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis***, incluindo assistência jurídica e representação legal,*** e os prazos para recorrer a essas vias;

Or. en

Alteração 117

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Os direitos e as obrigações dos nacionais de países terceiros durante o procedimento de regresso, tal como estabelecido no artigo 21.º ***e no artigo 23.º***, as consequências do incumprimento nos termos do artigo 22.º, a existência de uma indicação para efeitos de regresso no Sistema de Informação Schengen e o reconhecimento e execução de uma decisão de regresso emitida por outro Estado-Membro nos termos do artigo 9.º;	b. Os direitos e as obrigações dos nacionais de países terceiros durante o procedimento de regresso, tal como estabelecido no artigo 21.º, as consequências do incumprimento nos termos do artigo 22.º, a existência de uma indicação para efeitos de regresso no Sistema de Informação Schengen e o reconhecimento e execução de uma decisão de regresso emitida por outro Estado-Membro nos termos do artigo 9.º;

Or. en

Alteração 118

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações prestadas devem ser providenciadas sem demora injustificada, numa linguagem simples e acessível e numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou seja razoável presumir que compreenda, nomeadamente através de tradução e interpretação escrita ou oral, se necessário. Essas informações devem ser prestadas através de fichas de informação normalizadas, em papel ou em formato eletrónico. No caso de menores, as informações devem ser prestadas de forma adaptada às crianças e apropriada à idade e com a participação do titular da responsabilidade parental ou do representante a que se refere o artigo 20.º, n.º 2. ***É dada ao nacional de país terceiro a oportunidade de confirmar que recebeu as informações.***	2. As informações prestadas devem ser providenciadas sem demora injustificada, numa linguagem simples e acessível e numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou seja razoável presumir que compreenda, nomeadamente através de tradução e interpretação escrita ou oral, se necessário. Essas informações devem ser prestadas através de fichas de informação normalizadas, em papel ou em formato eletrónico. No caso de menores, as informações devem ser prestadas de forma adaptada às crianças e apropriada à idade e com a participação do titular da responsabilidade parental ou do representante a que se refere o artigo 20.º, n.º 2. ***A Comissão deve fornecer uma explicação visual em folhetos destinados às pessoas que não saibam ler. Esses folhetos devem ser elaborados de maneira a permitir que os Estados-Membros os completem com informações adicionais específicas do Estado-Membro em causa e devem ter em conta as especificidades dos requerentes vulneráveis, como os menores ou as pessoas com deficiência.***

Or. en

Alteração 119

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. É dada ao nacional de país terceiro a oportunidade de confirmar que recebeu as informações.

Or. en

Alteração 120

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em caso de recurso ou de revisão perante uma autoridade judiciária nos termos do artigo 27.º, os Estados-Membros devem assegurar, mediante pedido do nacional de país terceiro, a disponibilização de assistência jurídica e representação legal gratuitas, na medida do necessário, para garantir o direito a um recurso efetivo e a um tribunal imparcial.	1. Em caso de recurso ou de revisão perante uma autoridade judiciária nos termos do artigo 27.º, os Estados-Membros devem assegurar, mediante pedido do nacional de país terceiro, a disponibilização de assistência jurídica e representação legal gratuitas, na medida do necessário, para garantir o direito a um recurso efetivo e a um tribunal imparcial. ***Essa assistência não afeta a assistência prevista no Regulamento (UE) 2024/1348.***

Or. en

Alteração 121

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A assistência jurídica e a representação legal consistem na preparação do recurso ou do pedido de revisão, incluindo, pelo menos, a preparação dos atos processuais exigidos pelo direito nacional e, em caso de audiência, a participação nessa audição perante uma autoridade judiciária, a fim	***Suprimido***

de assegurar o exercício efetivo do direito de defesa. Essa assistência não afeta a assistência prevista no Regulamento (UE) 2024/1348.

Or. en

Alteração 122

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A assistência jurídica e a representação legal gratuitas devem ser exercidas por conselheiros jurídicos ou outras pessoas devidamente qualificadas e autorizadas ou habilitadas pelo direito nacional, cujos interesses não entrem ***nem possam vir a entrar*** em conflito com os interesses do nacional de país terceiro.	4. A assistência jurídica e a representação legal gratuitas devem ser exercidas por conselheiros jurídicos ou outras pessoas devidamente qualificadas e autorizadas ou habilitadas pelo direito nacional, cujos interesses não entrem em conflito com os interesses do nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 123

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Impor limites monetários ou temporais à prestação de assistência jurídica e representação legal gratuitas, desde que esses limites não sejam arbitrários e não restrinjam indevidamente o acesso a assistência jurídica e representação legal gratuitas ***nem prejudiquem o exercício do direito de defesa***;	a. Impor limites monetários ou temporais à prestação de assistência jurídica e representação legal gratuitas, desde que esses limites não sejam arbitrários e não restrinjam indevidamente o acesso a assistência jurídica e representação legal gratuitas;

Or. en

Alteração 124

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Solicitar o reembolso total ou parcial ***de quaisquer*** custos incorridos se a situação financeira do nacional de país terceiro tiver melhorado durante o procedimento de regresso ou se a decisão de prestar assistência jurídica e representação legal gratuitas tiver sido tomada com base em informações falsas fornecidas pelo nacional de país terceiro;	b. Solicitar o reembolso total ou parcial ***dos*** custos incorridos se a situação financeira do nacional de país terceiro tiver melhorado ***consideravelmente*** durante o procedimento de regresso ou se a decisão de prestar assistência jurídica e representação legal gratuitas tiver sido tomada com base em informações falsas fornecidas pelo nacional de país terceiro***, para cujo efeito os nacionais de países terceiros devem informar imediatamente as autoridades competentes de qualquer alteração significativa da sua situação financeira***;

Or. en

Alteração 125

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Prever que, no que respeita a taxas e outros encargos e reembolsos, o tratamento concedido aos nacionais de países terceiros seja igual, mas não seja mais favorável do que o geralmente dado aos seus nacionais em matérias atinentes à assistência jurídica.	c. Prever que, no que respeita a ***acesso,*** taxas e outros encargos e reembolsos, o tratamento concedido aos nacionais de países terceiros seja igual, mas não seja mais favorável do que o geralmente dado aos seus nacionais em matérias atinentes à assistência jurídica.

Or. en

Alteração 126

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros devem prever regras processuais específicas relativas à apresentação e ao tratamento de pedidos de assistência jurídica e de representação legal gratuitas, ou aplicar as regras nacionais em vigor relativamente a pedidos de natureza semelhante, desde que essas regras não tornem excessivamente difícil ou impossível o acesso a assistência jurídica e a representação legal gratuitas.	8. Os Estados-Membros devem prever regras processuais específicas relativas à apresentação e ao tratamento de pedidos de assistência jurídica e de representação legal gratuitas, ou aplicar as regras nacionais em vigor relativamente a pedidos de natureza semelhante, desde que essas regras não ***sejam mais restritivas nem*** tornem excessivamente difícil ou impossível o acesso a assistência jurídica e a representação legal gratuitas.

Or. en

Alteração 127

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O nacional de país terceiro em causa deve dispor de um recurso efetivo para impugnar as decisões a que se referem o artigo 7.º, o artigo 10.º o artigo ***12***.º, n.º 2, perante uma autoridade judiciária competente.	1. O nacional de país terceiro em causa deve dispor de um recurso efetivo para impugnar as decisões a que se referem o artigo 7.º, o artigo 10.º ***e*** o artigo ***13***.º, n.º 2, perante uma autoridade judiciária competente.

Or. en

Alteração 128

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que o cumprimento dos requisitos decorrentes do princípio da não repulsão seja verificado pela autoridade judiciária competente, a pedido do	***Suprimido***

nacional de país terceiro ou oficiosamente.

Or. en

Alteração 129

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os prazos a que se refere o n.º 1 começam a decorrer a partir da data em que qualquer das decisões referidas no artigo 7.º, no artigo 10.º no artigo 12.º, n.º 2, são notificadas ao nacional de país terceiro***, ou a partir de outra data a determinar pelo direito nacional***, designadamente em caso de fuga do nacional de país terceiro em causa.	2. Os prazos a que se refere o n.º 1 começam a decorrer a partir da data em que qualquer das decisões referidas no artigo 7.º, no artigo 10.º ***e*** no artigo 12.º, n.º 2, são notificadas ao nacional de país terceiro, designadamente em caso de fuga do nacional de país terceiro em causa.

Or. en

Alteração 130

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se uma proibição de entrada for emitida juntamente com uma decisão de regresso a que se refere o artigo 7.º, essa proibição é objeto de recurso conjunto com essa decisão de regresso, perante a mesma autoridade judiciária e no âmbito do mesmo processo judicial e nos mesmos prazos. Se uma proibição de entrada for emitida separadamente da decisão de regresso ou for a única decisão a impugnar, o recurso pode ser interposto separadamente. Os prazos para intentar esse processo judicial distinto são os previstos no caso de a proibição de entrada	4. Se uma proibição de entrada ***ou uma decisão de afastamento*** for emitida juntamente com uma decisão de regresso a que se refere o artigo 7.º, essa proibição é objeto de recurso conjunto com essa decisão de regresso, perante a mesma autoridade judiciária e no âmbito do mesmo processo judicial e nos mesmos prazos. Se uma proibição de entrada for emitida separadamente da decisão de regresso ou for a única decisão a impugnar, o recurso pode ser interposto separadamente. Os prazos para intentar esse processo judicial distinto são os

ser objeto de recurso conjunto com a decisão de regresso.	previstos no caso de a proibição de entrada ser objeto de recurso conjunto com a decisão de regresso.

Or. en

Alteração 131

Proposta de regulamento
Artigo 28 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Efeito suspensivo	***Efeitos de um recurso***

Or. en

Alteração 132

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A execução das decisões emitidas nos termos do artigo 7.º, do artigo 10.º ***do*** artigo ***12.º***, n.º 2, deve ficar suspensa ***até ao termo do prazo*** em que ***podem exercer o seu direito a um recurso efetivo perante uma autoridade judiciária de primeira instância a que se refere o artigo 27.º***.	1. ***Os nacionais de países terceiros podem apresentar um pedido de suspensão da execução de uma decisão de regresso.*** A execução das decisões emitidas nos termos do artigo 7.º, do artigo 10.º ***e*** artigo ***13.º-A***, n.º 2, deve ficar suspensa ***apenas na medida do necessário para garantir que não existe um risco de violação do princípio da não repulsão, em conformidade com a Carta***.

Or. en

Alteração 133

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***É concedido aos nacionais de países terceiros o direito de apresentar um pedido de suspensão da execução de uma decisão de regresso antes do termo do prazo em que podem exercer o seu direito a um recurso efetivo perante uma autoridade judiciária de primeira instância a que se refere o artigo 27.º.*** Uma autoridade judiciária tem competência para decidir, após análise da matéria de facto e de direito, se a execução da decisão de regresso deve ou não ser suspensa enquanto se aguarda o resultado do recurso. ***A execução da decisão de regresso deve ser suspensa se existir um risco de violação do princípio da não repulsão.***	2. Uma autoridade judiciária tem competência para decidir, após análise da matéria de facto e de direito, se a execução da decisão de regresso deve ou não ser suspensa enquanto se aguarda o resultado do recurso.

Or. en

Alteração 134

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso seja interposto um novo recurso de uma primeira decisão de recurso ou de uma decisão subsequente, a execução de uma decisão de regresso não pode ser suspensa, a menos que o nacional de país terceiro solicite a suspensão e uma autoridade judiciária competente decida concedê-la, tendo devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto.	3. Caso seja interposto um novo recurso de uma primeira decisão de recurso ou de uma decisão subsequente, a execução de uma decisão de regresso não pode ser suspensa, a menos que o nacional de país terceiro solicite ***de novo*** a suspensão e uma autoridade judiciária competente decida concedê-la, tendo devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto.

Or. en

Alteração 135

Proposta de regulamento
Artigo 29

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 29	***Suprimido***
Motivos de detenção	
1. Os Estados-Membros podem deter um nacional de país terceiro nos termos do presente regulamento com base numa avaliação individual de cada caso e apenas na medida em que a detenção seja proporcionada.	
2. Os Estados-Membros só podem manter em detenção um nacional de país terceiro para efeitos de preparação do regresso ou de execução do afastamento.	
3. Um nacional de país terceiro só pode ser detido com base num ou mais dos seguintes motivos de detenção:	
a. Risco de fuga determinado nos termos do artigo 30.º;	
b. O nacional de país terceiro evita ou entrava a preparação do regresso ou o procedimento de afastamento;	
c. O nacional de país terceiro representa riscos para a segurança nos termos do artigo 16.º;	
d. Para determinar ou verificar a respetiva identidade ou nacionalidade;	
e. Incumprimento das medidas ordenadas nos termos do artigo 31.º.	
4. Os referidos motivos de detenção devem ser previstos no direito nacional.	
5. A detenção é ordenada por autoridades administrativas ou judiciárias. A detenção é ordenada por decisão escrita que indique os motivos de facto e de direito em que se baseia, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis. A decisão é notificada ao nacional de país terceiro	

numa língua que este compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende.

6. Ao deter um nacional de país terceiro nos termos do n.º 2, os Estados-Membros devem ter em conta quaisquer sinais, declarações ou comportamentos visíveis relacionados com o nacional de país terceiro, ou por ele cometidos ou demonstrados, que indiquem que se trata de uma pessoa vulnerável.

Or. en

Justificação

A ordem dos artigos 29.º, 30.º e 31.º foi alterada para refletir a sequência processual da aplicação da detenção, dando prioridade ao recurso a alternativas à detenção. A nova ordem é a seguinte: risco de fuga, alternativas à detenção, motivos de detenção.

Alteração 136

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. O nacional de país terceiro está sujeito a uma decisão de regresso ou de ***execução*** emitida por um Estado-Membro diferente daquele em cujo território a pessoa se encontra atualmente em situação irregular, incluindo os detetados através das indicações introduzidas no Sistema de Informação Schengen nos termos do Regulamento (UE) 2018/1860;	b. O nacional de país terceiro está sujeito a uma decisão de regresso ou de ***afastamento*** emitida por um Estado-Membro diferente daquele em cujo território a pessoa se encontra atualmente em situação irregular, incluindo os detetados através das indicações introduzidas no Sistema de Informação Schengen nos termos do Regulamento (UE) 2018/1860;

Or. en

Alteração 137

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Incumprimento das medidas nos termos do artigo ***23***.º.	c. Incumprimento das medidas nos termos do artigo ***21.º, n***.º ***3***.

Or. en

Alteração 138

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nos casos não abrangidos pelo n.º 1, o risco de fuga é determinado com base numa avaliação global das circunstâncias específicas do caso concreto ***e se estiver satisfeito um dos*** seguintes critérios ***relativos ao nacional*** de ***país terceiro em causa***:	2. Nos casos não abrangidos pelo n.º 1, o risco de fuga é determinado com base numa avaliação global das circunstâncias específicas do caso concreto***. Os*** seguintes critérios ***podem indicar um risco*** de ***fuga***:

Or. en

Alteração 139

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Incumprimento da obrigação de cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros em todas as fases dos procedimentos nos termos do presente regulamento, tal como referido no artigo 21.º, n.º 2***, alíneas a) a k)***;	d. Incumprimento da obrigação de cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros em todas as fases dos procedimentos nos termos do presente regulamento, tal como referido no artigo 21.º, n.º 2;

Or. en

Alteração 140

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Quando a partida estiver iminente e existirem motivos sérios para crer que o nacional de país terceiro tenciona violar a obrigação de cooperação estabelecida no artigo 21.º, n.º 2, alínea l);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 141

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g. Oposição ***violenta*** ao procedimento de regresso;	g. Oposição ***física*** ao procedimento de regresso;

Or. en

Alteração 142

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h. Reentrada na União em violação de uma proibição de entrada válida.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 143

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem prever medidas alternativas à detenção no direito nacional. Essas medidas devem ser ordenadas tendo em conta as circunstâncias individuais do nacional de país terceiro em causa, incluindo eventuais vulnerabilidades, e ser proporcionais ao nível de risco de fuga avaliado em conformidade com o artigo 30.º.	1. Os Estados-Membros devem prever medidas alternativas à detenção no direito nacional. Essas medidas devem ser ordenadas ***apenas se, pelo menos, um dos motivos de detenção enumerados no artigo 31.º-A for aplicável,*** tendo em conta as circunstâncias individuais do nacional de país terceiro em causa, incluindo eventuais vulnerabilidades, e ser proporcionais ao nível de risco de fuga avaliado em conformidade com o artigo 30.º.

Or. en

Alteração 144

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. A obrigação de residir num local designado pelas autoridades competentes;	c. A obrigação de residir num local designado pelas autoridades competentes ***como uma alternativa às medidas privativas de liberdade, com especial destaque para as crianças, as mulheres e outras pessoas vulneráveis***;

Or. en

Alteração 145

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os nacionais de países terceiros devem ser notificados de qualquer decisão de aplicação das medidas a que se refere o n.º 2 do presente artigo e devem ser	4. Os nacionais de países terceiros devem ser notificados de qualquer decisão de aplicação das medidas a que se refere o n.º 2 do presente artigo e devem ser

informados das consequências do incumprimento dessa decisão, nomeadamente nos termos do artigo ***29.º***, n.º 3, alínea e), e das vias de recurso a que se refere o n.º 5 do presente artigo.	informados das consequências do incumprimento dessa decisão, nomeadamente nos termos do artigo ***31.º-A***, n.º 3, alínea e), e das vias de recurso a que se refere o n.º 5 do presente artigo.
	Or. en

Alteração 146

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem assegurar que as decisões tomadas nos termos do n.º 2 do presente artigo sejam revistas rapidamente por uma autoridade judiciária, a pedido da pessoa em causa ou oficiosamente***, e o mais tardar no prazo de dois meses***.	5. Os Estados-Membros devem assegurar que as decisões tomadas nos termos do n.º 2 do presente artigo sejam revistas ***o mais*** rapidamente ***possível*** por uma autoridade judiciária, a pedido da pessoa em causa ou oficiosamente.
	Or. en

Alteração 147

Proposta de regulamento
Artigo 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 31.º-A (novo)
	Motivos de detenção
	1. Os Estados-Membros podem deter um nacional de país terceiro nos termos do presente regulamento com base numa avaliação individual de cada caso e apenas na medida em que a detenção seja proporcionada e uma medida de último recurso.
	2. Os Estados-Membros só podem manter em detenção um nacional de país

terceiro para efeitos de preparação do regresso ou de execução do afastamento.

3. Um nacional de país terceiro só pode ser detido com base num ou mais dos seguintes motivos de detenção:

a. Risco de fuga determinado nos termos do artigo 30.º;

b. O nacional de país terceiro evita ou entrava a preparação do regresso ou o procedimento de afastamento;

c. O nacional de país terceiro representa riscos para a segurança nos termos do artigo 16.º;

d. Para determinar ou verificar a respetiva identidade ou nacionalidade;

e. Incumprimento das medidas ordenadas nos termos do artigo 30.º.

4. Os referidos motivos de detenção devem ser previstos no direito nacional.

5. A detenção é ordenada por autoridades administrativas ou judiciárias. A detenção é ordenada por decisão escrita que indique os motivos de facto e de direito em que se baseia, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis. A decisão de regresso é notificada ao nacional de país terceiro, em conformidade com o artigo 24.º.

6. Ao deter um nacional de país terceiro nos termos do n.º 2, os Estados-Membros devem ter em conta quaisquer sinais, declarações ou comportamentos visíveis relacionados com o nacional de país terceiro, ou por ele cometidos ou demonstrados, que indiquem que se trata de uma pessoa vulnerável.

Or. en

Justificação

A ordem dos artigos 29.º, 30.º e 31.º foi alterada para refletir a sequência processual da aplicação da detenção, dando prioridade ao recurso a alternativas à detenção. A nova ordem é a seguinte: risco de fuga, alternativas à detenção, motivos de detenção.

Alteração 148

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A detenção deve manter-se por um período tão curto quanto possível e enquanto se verificarem as condições enunciadas no artigo ***29.º*** e na medida do necessário para garantir a execução da operação de regresso.	1. A detenção deve manter-se por um período tão curto quanto possível e enquanto se verificarem as condições enunciadas no artigo ***31.º-A*** e na medida do necessário para garantir a execução da operação de regresso.

Or. en

Alteração 149

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando se verificar que as condições previstas no artigo ***29.º*** deixaram de estar preenchidas, a detenção deixa de se justificar e o nacional de país terceiro deve ser libertado. Essa libertação não impede a aplicação de medidas destinadas a prevenir o risco de fuga nos termos do artigo 31.º.	2. Quando se verificar que as condições previstas no artigo ***31.º-A*** deixaram de estar preenchidas, a detenção deixa de se justificar e o nacional de país terceiro deve ser libertado. Essa libertação não impede a aplicação de medidas destinadas a prevenir o risco de fuga nos termos do artigo 31.º.

Or. en

Alteração 150

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A detenção não pode exceder 12 meses num determinado Estado-Membro. A detenção pode ser prorrogada por um	3. A detenção não pode exceder 12 meses num determinado Estado-Membro. A detenção pode ser prorrogada por um

período não superior a ***12*** meses num determinado Estado-Membro se o procedimento de regresso for suscetível de durar mais tempo devido à falta de cooperação do nacional de país terceiro em causa ou a atrasos na obtenção da documentação necessária junto de países terceiros.	período não superior a ***seis*** meses num determinado Estado-Membro se o procedimento de regresso for suscetível de durar mais tempo devido à falta de cooperação do nacional de país terceiro em causa ou a atrasos na obtenção da documentação necessária junto de países terceiros.

Or. en

Alteração 151

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Qualquer controlo jurisdicional da legalidade da detenção seja concluído o mais rapidamente possível após o início da detenção ***e, o mais tardar, 15 dias após essa data***; ou	a. Qualquer controlo jurisdicional da legalidade da detenção seja concluído o mais rapidamente possível após o início da detenção; ou

Or. en

Alteração 152

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Seja concedido ao nacional de país terceiro em causa o direito de intentar uma ação através da qual a legalidade da sua detenção seja objeto de controlo jurisdicional, a concluir o mais rapidamente possível após a instauração da ação em causa ***e, o mais tardar, 15 dias após essa data***. Neste caso, os Estados-Membros devem informar imediatamente o nacional de país terceiro em causa sobre a possibilidade de intentar tal ação.	b. Seja concedido ao nacional de país terceiro em causa o direito de intentar uma ação através da qual a legalidade da sua detenção seja objeto de controlo jurisdicional, a concluir o mais rapidamente possível após a instauração da ação em causa. Neste caso, os Estados-Membros devem informar imediatamente o nacional de país terceiro em causa sobre a possibilidade de intentar tal ação.

Or. en

Alteração 153

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A autoridade competente que gere o centro de detenção deve assegurar que os detidos recebem informações sobre o seu direito de contactar representantes legais.

Or. en

Alteração 154

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os representantes legais, os membros da família, as autoridades consulares competentes e as organizações e organismos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes e competentes devem ter a possibilidade de visitar qualquer centro de detenção e comunicar com os nacionais de países terceiros e de os visitar em condições que respeitem a privacidade. ***Essas visitas*** podem ***ser sujeitas a autorização***.	5. Os representantes legais, os membros da família, as autoridades consulares competentes e as organizações e organismos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes e competentes devem***, a pedido do nacional de país terceiro,*** ter a possibilidade de visitar qualquer centro de detenção e comunicar com os nacionais de países terceiros e de os visitar em condições que respeitem a privacidade. ***Os centros de detenção devem atribuir tempo e áreas específicas para a prestação dessa assistência jurídica. Os advogados ou outras pessoas devidamente qualificadas para prestar aconselhamento jurídico e representação legal, autorizados ou habilitados pelo direito nacional,*** podem ***ficar de escala nos centros***.

Or. en

Alteração 155

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Aos nacionais de países terceiros detidos devem ser fornecidas informações por escrito que expliquem as regras aplicadas no centro de detenção e indiquem os seus direitos e obrigações ***numa linguagem clara e compreensível e numa língua que estes compreendam***. Essas informações incluem o direito que lhes assiste de, nos termos do direito nacional, contactarem as organizações e os organismos referidos nos n.os 3 e 5.	6. Aos nacionais de países terceiros detidos devem ser fornecidas informações por escrito que expliquem as regras aplicadas no centro de detenção e indiquem os seus direitos e obrigações***, em conformidade com o artigo 24.º*** Essas informações incluem o direito que lhes assiste de, nos termos do direito nacional, contactarem as organizações e os organismos referidos nos n.os 3 e 5.

Or. en

Alteração 156

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os menores não acompanhados e as famílias com menores só podem ser detidos em último recurso e por um prazo adequado que deve ser o mais curto possível ***e tendo em conta*** o interesse superior da criança.	1. Os menores não acompanhados e as famílias com menores só podem ser detidos em último recurso e por um prazo adequado que deve ser o mais curto possível***. No contexto da detenção de menores enquanto se aguarda o afastamento,*** o interesse superior da criança ***constitui uma consideração primordial***.

Or. en

Alteração 157

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As famílias e os menores não acompanhados detidos enquanto se prepara o regresso ficam alojadas em locais separados que garantam a devida privacidade. O pessoal deve ter formação adequada e instalações adaptadas ***que tenham*** em conta as necessidades das pessoas em função da sua idade e do seu género, nomeadamente higiene, alimentação, serviços de saúde e outras infraestruturas adequadas.	2. As famílias e os menores não acompanhados detidos enquanto se prepara o regresso ficam alojadas em locais separados que garantam a devida privacidade. O pessoal deve ter formação adequada ***em matéria de comunicação adaptada às crianças*** e ***as*** instalações ***devem ser*** adaptadas ***para terem*** em conta as necessidades das pessoas em função da sua idade e do seu género, nomeadamente higiene, alimentação, serviços de saúde e outras infraestruturas adequadas.

Or. en

Alteração 158

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Após a emissão de uma decisão de regresso com força executória e não obstante o disposto no artigo 28.º, as autoridades competentes, com o apoio da Frontex, ***se for caso disso,*** devem dar início ao procedimento de readmissão de ***forma sistemática e sem demora injustificada***.	1. Após a emissão de uma decisão de regresso com força executória***,*** e não obstante o disposto no artigo 28.º, as autoridades competentes, com o apoio da Frontex, devem dar início ao procedimento de readmissão ***sem demora injustificada. Para os pedidos de readmissão a que se refere o n.º 2, deve ser utilizado o formulário normalizado de readmissão constante do anexo [II].***

Or. en

Justificação

Deve ser aditado ao presente regulamento um anexo com o formulário normalizado de readmissão.

Alteração 159

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando for necessário obter um documento de viagem junto das autoridades do país terceiro, as autoridades competentes devem ***apresentar um pedido de readmissão. Esse pedido de readmissão deve incluir, consoante o caso, um pedido de confirmação da nacionalidade e um pedido de emissão de um documento de viagem. Os pedidos de*** readmissão ***devem ser apresentados sem demora*** e***, sempre que possível,*** utilizando ***um*** formulário ***normalizado nos termos do n.º 6.***	2. Quando for necessário obter ***uma confirmação da nacionalidade ou*** um documento de viagem junto das autoridades do país terceiro, as autoridades competentes devem ***dar início ao procedimento*** de readmissão, ***apresentando*** um pedido de readmissão e utilizando ***o*** formulário ***constante do anexo [II]***.

Or. en

Alteração 160

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***As autoridades competentes podem apresentar o pedido de documento de viagem separadamente, sempre que seja preferível por razões jurídicas ou operacionais, nomeadamente devido à duração da validade do documento de viagem a emitir e à indisponibilidade do nacional de país terceiro para receber o documento de viagem imediatamente após a confirmação da nacionalidade.*** Se for caso disso, o documento de viagem europeu para o regresso deve ser utilizado em conformidade com o instrumento de readmissão aplicável e o Regulamento (UE) 2016/1953[29].	3. Se for caso disso, o documento de viagem europeu para o regresso deve ser utilizado em conformidade com o instrumento de readmissão aplicável e o Regulamento (UE) 2016/1953[29].

[29] Regulamento (UE) 2016/1953 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo ao estabelecimento de um documento de viagem europeu para o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular, e que revoga a Recomendação do Conselho de 30 de novembro de 1994 (JO L 311 de 17.11.2016, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1953/oj).

[29] Regulamento (UE) 2016/1953 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo ao estabelecimento de um documento de viagem europeu para o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular, e que revoga a Recomendação do Conselho de 30 de novembro de 1994 (JO L 311 de 17.11.2016, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1953/oj).

Or. en

Alteração 161

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão fica habilitada a adotar um ato de execução nos termos do artigo 49.º, n.º 2, a fim de determinar o formulário normalizado a utilizar para apresentar os pedidos de readmissão a que se refere o n.º 2. Esse formulário normalizado deve conter:	***Suprimido***
a. O formulário dos pedidos de readmissão;	
b. Os elementos de um pedido de readmissão, incluindo o pedido de confirmação da nacionalidade e o pedido de emissão de um documento de viagem.	

Or. en

Alteração 162

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O procedimento de readmissão em países terceiros deve ser apoiado por agentes de ligação europeus para o regresso especializados, financiados pela União. Esses agentes de ligação fazem parte da estrutura das delegações da União e devem manter uma coordenação estreita com a Comissão na realização das prioridades políticas pertinentes da União.	7. O procedimento de readmissão em países terceiros deve***, sempre que possível,*** ser apoiado por agentes de ligação europeus para o regresso especializados, financiados pela União. Esses agentes de ligação fazem parte da estrutura das delegações da União e devem manter uma coordenação estreita com a Comissão na realização das prioridades políticas pertinentes da União.

Or. en

Alteração 163

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Qualquer falta de cooperação por parte de países terceiros para efeitos de readmissão e reintegração dos seus nacionais deve ser avaliada pela Comissão no âmbito da avaliação anual das relações entre a União e os países terceiros, nomeadamente no que diz respeito a cooperação em matéria de readmissão nos termos do artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A].
	[1-A] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/810/oj).

Or. en

Alteração 164

Proposta de regulamento
Artigo 37

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 37.º	***Suprimido***
Comunicação com entidades de países terceiros não reconhecidas	
1. Se necessário, as autoridades competentes podem comunicar com entidades de países terceiros não reconhecidas responsáveis por uma ou mais das etapas do procedimento de readmissão.	
2. Essa comunicação deve limitar-se ao necessário para a execução do procedimento de readmissão e não pode constituir um reconhecimento diplomático das entidades em causa.	

Or. en

Alteração 165

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem ***utilizar todos os meios adequados de cooperação e intercâmbio*** de ***informações*** para ***a aplicação*** do ***presente regulamento***.	1. Os Estados-Membros devem***, mediante pedido, trocar informações relativas a uma pessoa abrangida pelo âmbito*** de ***aplicação do presente regulamento*** para ***efeitos da execução do procedimento de regresso,*** do ***procedimento de readmissão e da prestação de assistência à reintegração***.
	Essas informações só podem ser trocadas através dos sistemas de informação da UE a que se refere o artigo 4.º, n.º 15, do Regulamento (UE) 2019/818[1-A] ou através de informações suplementares em conformidade com o Regulamento (UE)

2018/1860.

[1-A] Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816 (JO L 135 de 22.5.2019, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/818/oj).

Or. en

Alteração 166

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Não obstante a troca de informações a que refere o n.º 1, os Estados-Membros devem utilizar todos os meios adequados de cooperação e intercâmbio de informações para a aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 167

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O intercâmbio de informações deve ser efetuado a pedido de um Estado-Membro e só ***pode*** ter lugar entre as autoridades competentes dos Estados-Membros.	2. ***Nesses casos,*** o intercâmbio de informações deve ser efetuado a pedido de um Estado-Membro e só ***deve*** ter lugar entre as autoridades competentes dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 168

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem transmitir entre si, a pedido, informações relativas a uma pessoa abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento para efeitos da execução do procedimento de regresso, do procedimento de readmissão e da prestação de assistência à reintegração.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 169

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso as informações referidas no n.º 3 possam ser trocadas através dos sistemas de informação da UE a que se refere o artigo 4.º, ponto 15, do Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho[30], ou através de informações suplementares em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1860, essas informações só podem ser trocadas através desses meios.	***Suprimido***

[30] Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos

(UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816 (JO L 135 de 22.5.2019, p. 85, ELI: ***http://data.europa.eu/eli/reg/2019/818/oj).***

Or. en

Alteração 170

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As informações a que se refere o n.º ***3*** devem incluir, nomeadamente:	6. As informações a que se refere o n.º ***1*** devem incluir, nomeadamente:

Or. en

Alteração 171

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Informações necessárias para determinar a identidade do nacional de país terceiro e, se for caso disso, a identidade dos membros da sua família, dos seus familiares e de quaisquer outros parentes***, em especial o(s) apelido(s); nome(s) próprio(s); se for caso disso, o(s) nome(s) anterior(es) e outro(s) nome(s) [nome(s) por que é conhecido, pseudónimo(s)]; data, local e país de nascimento; sexo;***	a. Informações necessárias para determinar a identidade do nacional de país terceiro e, se for caso disso, a identidade dos membros da sua família, dos seus familiares e de quaisquer outros parentes;

Or. en

Alteração 172

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Informações relacionadas com os dados biométricos recolhidos do nacional de país terceiro nos termos do Regulamento (UE) 2024/1358***, em especial imagem(ens) facial(ais); dados dactiloscópicos; data de recolha dos dados biométricos; número de referência Eurodac utilizado pelo Estado-Membro de origem;***	b. Informações relacionadas com os dados biométricos recolhidos do nacional de país terceiro nos termos do Regulamento (UE) 2024/1358;

Or. en

Alteração 173

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Informações relativas à nacionalidade e ao(s) documento(s) de viagem do nacional de país terceiro***, em especial a(s) nacionalidade(s) atual(ais) e a(s) nacionalidade(s) anterior(es); tipo, número e país de emissão do(s) documento(s) de viagem; data de emissão e data de caducidade do(s) documento(s) de viagem;***	c. Informações relativas à nacionalidade e ao(s) documento(s) de viagem do nacional de país terceiro;

Or. en

Alteração 174

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f. Informações relacionadas com a operação de regresso do nacional de país terceiro***, em especial informações relativa ao voo; outros preparativos de viagem;***	f. Informações relacionadas com a operação de regresso do nacional de país terceiro;

indicação sobre se o nacional de país terceiro é uma pessoa particularmente perigosa e se são necessárias medidas específicas durante a operação de regresso; informações relativas à escolta;

Or. en

Alteração 175

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g. Informações relacionadas com a reintegração do nacional de país terceiro***, em especial a composição da família, o estado civil, os dados de contacto dos membros da família no país de regresso, a experiência profissional, o nível de instrução, os diplomas***;	g. Informações relacionadas com a reintegração do nacional de país terceiro;

Or. en

Alteração 176

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. As informações trocadas só ***podem*** ser utilizadas para os fins previstos no n.º ***3***. Em cada Estado-Membro, essas informações só ***podem***, em função do seu tipo e dos poderes da autoridade destinatária, ser comunicadas às autoridades ou autoridades judiciárias encarregadas do procedimento de regresso, do procedimento de readmissão ou da prestação de assistência à reintegração.	8. As informações trocadas só ***devem*** ser utilizadas para os fins previstos no n.º ***1***. Em cada Estado-Membro, essas informações só ***devem***, em função do seu tipo e dos poderes da autoridade destinatária, ser comunicadas às autoridades ou autoridades judiciárias encarregadas do procedimento de regresso, do procedimento de readmissão ou da prestação de assistência à reintegração.

Or. en

Alteração 177

Proposta de regulamento
Artigo 40 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Transferência de dados para países terceiros relativos a condenações penais de nacionais de países terceiros para efeitos de readmissão ***e reintegração***	Transferência de dados para países terceiros relativos a condenações penais de nacionais de países terceiros para efeitos de readmissão

Or. en

Alteração 178

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. A transferência de dados é necessária para efeitos da execução do procedimento de readmissão a que se refere o artigo 36.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 179

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As transferências para países terceiros de dados relativos a condenações penais de nacionais de países terceiros devem ser sujeitas a um rigoroso teste de necessidade e não devem conduzir à sentença ou à execução de uma pena de morte ou de qualquer forma de tratamento cruel e desumano.

Or. en

Alteração 180

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Os recursos necessários e o pessoal competente suficiente nos Estados-Membros para a aplicação do presente regulamento***, nomeadamente para detenção***;	c. Os recursos necessários e o pessoal competente suficiente nos Estados-Membros para a aplicação do presente regulamento;

Or. en

Alteração 181

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d. sistemas digitais de gestão do regresso***, readmissão*** e ***reintegração*** dos nacionais de países terceiros;	d. Sistemas digitais de gestão do regresso e ***readmissão*** dos nacionais de países terceiros;

Or. en

Alteração 182

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f. Órgãos e organismos da União ***que apoiem*** o ***sistema*** nos termos do artigo 43.º, n.º 4, e em consonância com os respetivos mandatos.	f. ***Apoio financeiro da União e apoio operacional dos*** órgãos e organismos da União***, em especial*** o ***apoio da Frontex,*** nos termos do artigo 43.º, n.º 4, e em consonância com os respetivos mandatos.

Or. en

Alteração 183

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A União e os Estados-Membros devem identificar prioridades comuns no domínio do regresso, da readmissão e da reintegração e assegurar o seguimento necessário, tendo em conta a Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração adotada nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2024/1351, a aplicação do procedimento de regresso na fronteira nos termos do Regulamento (UE) 2024/***1351***, a avaliação do nível de cooperação dos países terceiros com os Estados-Membros em matéria de readmissão, em conformidade com o artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009 ***do Parlamento Europeu e do Conselho***[32], e os instrumentos de readmissão da União e qualquer outro instrumento da União pertinente para a cooperação em matéria de readmissão.	2. A União e os Estados-Membros devem identificar prioridades comuns no domínio do regresso, da readmissão e da reintegração e assegurar o seguimento necessário, tendo em conta a Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração adotada nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2024/1351, a aplicação do procedimento de regresso na fronteira nos termos do Regulamento (UE) 2024/***1349***, a avaliação do nível de cooperação dos países terceiros com os Estados-Membros em matéria de readmissão, em conformidade com o artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009, e os instrumentos de readmissão da União e qualquer outro instrumento da União pertinente para a cooperação em matéria de readmissão.

[32] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/810/oj).

Or. en

Alteração 184

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A União e os Estados-Membros devem assegurar uma cooperação leal e uma estreita coordenação entre as autoridades competentes e entre a União e os Estados-Membros, ***bem como sinergias entre as componentes interna e externa,*** tendo em conta o seu interesse comum no funcionamento eficaz das políticas da União em matéria de gestão do asilo e da migração.	3. A União e os Estados-Membros devem assegurar uma cooperação leal e uma estreita coordenação entre as autoridades competentes e entre a União e os Estados-Membros, tendo em conta o seu interesse comum no funcionamento eficaz das políticas da União em matéria de gestão do asilo e da migração.

Or. en

Alteração 185

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada Estado-Membro deve afetar os recursos necessários às autoridades competentes, incluindo pessoal com formação adequada e que tenha recebido orientações para cumprir as suas obrigações estabelecidas no presente regulamento.	2. Cada Estado-Membro deve afetar os recursos necessários às autoridades competentes, incluindo pessoal com formação adequada e que tenha recebido orientações para cumprir as suas obrigações estabelecidas no presente regulamento***, bem como recursos suficientes para desenvolver sistemas digitais plenamente desenvolvidos para gerir o regresso, a readmissão e a reintegração de nacionais de países terceiros nos termos do artigo 42.º, n.º 1-D***.

Or. en

Alteração 186

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar um nível suficiente de capacidade de detenção, tendo em conta as necessidades reais e os regressos previstos nos próximos 12 meses, em especial para efeitos da boa preparação dos sistemas e do planeamento de medidas de contingência nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2024/1351.	3. Os Estados-Membros devem assegurar ***recursos humanos e financeiros suficientes para proporcionar alternativas à detenção, bem como*** um nível suficiente de capacidade de detenção, tendo em conta as necessidades reais e os regressos previstos nos próximos 12 meses, em especial para efeitos da boa preparação dos sistemas e do planeamento de medidas de contingência nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2024/1351.

Or. en

Alteração 187

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Encetar ou apoiar o diálogo político e os intercâmbios com as autoridades de países terceiros com vista a facilitar a readmissão;	c. Encetar ou apoiar o diálogo político e os intercâmbios com as autoridades de países terceiros com vista a facilitar a readmissão***, caso tal não seja possível por parte do Estado-membro de execução***;

Or. en

Alteração 188

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Estabelecer contacto com as autoridades competentes de países terceiros para efeitos de verificação da identidade dos nacionais de país terceiro e de obtenção de documentos de viagem válidos;	d. Estabelecer contacto com as autoridades competentes de países terceiros para efeitos de verificação da identidade dos nacionais de país terceiro e de obtenção de documentos de viagem válidos***, caso tal não seja possível por***

parte do Estado-Membro de execução;

Or. en

Alteração 189

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Organizar, em nome do Estado-Membro requerente, os aspetos práticos para a execução do regresso;	e. Organizar, em nome do Estado-Membro requerente, ***caso tal não seja possível por parte do Estado-Membro de execução,*** os aspetos práticos para a execução do regresso;

Or. en

Alteração 190

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***podem*** solicitar que as suas autoridades competentes sejam assistidas por peritos destacados ou apoiados pela Frontex, incluindo agentes de ligação para o regresso e outros agentes de ligação, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896.	1. Os Estados-Membros ***devem*** solicitar que as suas autoridades competentes sejam assistidas por peritos destacados ou apoiados pela Frontex, incluindo agentes de ligação para o regresso e outros agentes de ligação, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896.

Or. en

Alteração 191

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações sobre o regresso e a reintegração sejam igualmente prestadas antes da emissão da decisão de regresso, em especial quando se aplicar o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2024/1348.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações sobre o regresso e a reintegração sejam igualmente prestadas antes da emissão da decisão de regresso, em especial quando se aplicar o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2024/1348***, para garantir que os nacionais de países terceiros estão cientes da sua obrigação de cooperar***.

Or. en

Alteração 192

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem estabelecer programas nacionais de apoio ao regresso e à reintegração e, regra geral, utilizar os programas disponibilizados pela União. Os programas nacionais e a assistência à reintegração prestada pela União consistem em assistência logística, financeira e outra assistência material ou em espécie, ou em incentivos, incluindo assistência à reintegração no país de regresso, prestada a um nacional de país terceiro.	3. Os Estados-Membros devem estabelecer programas nacionais de apoio ao regresso e à reintegração e, regra geral, utilizar os programas disponibilizados pela União. Os programas nacionais e a assistência à reintegração prestada pela União consistem em assistência logística, financeira e outra assistência material ou em espécie, ou em incentivos, incluindo assistência à reintegração no país de regresso, prestada a um nacional de país terceiro. ***Deve ser disponibilizado aconselhamento em matéria de reintegração aos nacionais de países terceiros que cooperem com as autoridades competentes a que se refere o n.º 5.***

Or. en

Alteração 193

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Se o nacional de país terceiro está a regressar voluntariamente ***ou é objeto de afastamento***;	b. Se o nacional de país terceiro está a regressar voluntariamente;

Or. en

Alteração 194

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Se o nacional de país terceiro foi condenado por uma infração penal***;***	d. Se o nacional de país terceiro foi condenado por uma infração penal***, caso em que o nacional de país terceiro não tem direito a apoio à reintegração.***

Or. en

Alteração 195

Proposta de regulamento
Capítulo VIII-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Capítulo VIII-A
	Artigo 46.º-A
	Alterações do Regulamento (UE) 2019/1896
	O Regulamento (UE) 2019/1896 é alterado do seguinte modo:
	1) No artigo 10.º, n.º 1, a alínea o) passa a ter a seguinte redação:

«o) Criar o mecanismo europeu de monitorização dos afastamentos nos termos do artigo 51.º»;

2) O artigo 51.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 51.º Mecanismo europeu de monitorização dos afastamentos

1. A fim de monitorizar o respeito dos direitos fundamentais durante o afastamento, a Agência cria um mecanismo europeu centralizado de monitorização dos afastamentos, sob a direção do provedor de direitos fundamentais.

2. O mecanismo europeu de monitorização dos afastamentos é composto por um secretariado específico e por uma reserva de agentes de controlo dos regressos forçados independentes da Agência, que substitui a reserva existente de agentes de controlo dos regressos forçados. O mecanismo europeu de monitorização dos afastamentos é competente para realizar atividades de controlo dos regressos forçados, em conformidade com o artigo 15.º do [presente regulamento modificativo]. A reserva deve incluir igualmente agentes de controlo dos regressos forçados com competência específica em matéria de proteção de menores.

3. A Agência assegura os meios humanos e financeiros adequados para garantir que o mecanismo europeu de monitorização dos afastamentos possa desempenhar eficazmente as suas funções.

4. Os agentes de controlo dos regressos forçados estão sujeitos às disposições do Estatuto dos Funcionários e do Regime aplicável aos outros agentes e são independentes no exercício das suas funções.

5. A FRA deve emitir orientações gerais e ser regularmente consultada sobre o funcionamento do mecanismo

europeu de monitorização dos afastamentos, incluindo sobre a sua metodologia de monitorização. A FRA deve ministrar formação regular aos agentes de controlo dos regressos forçados.»;

3) No artigo 65.º, n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) O número de membros do pessoal que cada Estado-Membro afetou ao corpo permanente, inclusive através da reserva de reação rápida;»;

4) No artigo 109.º, n.º 3, primeiro parágrafo, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Nomear agentes de controlo dos direitos fundamentais como agentes de controlo dos regressos forçados para o mecanismo europeu de monitorização dos afastamentos a que se refere o artigo 51.º;»;

5) No artigo 110.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os agentes de controlo dos direitos fundamentais são nomeados pelo provedor de direitos fundamentais como agentes de controlo dos regressos forçados para o mecanismo europeu de monitorização dos afastamentos a que se refere o artigo 51.º.».

Or. en

Alteração 196

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso um número excecionalmente elevado de nacionais de países terceiros que devam ser objeto de uma operação de regresso sobrecarregue de forma	1. Caso um número excecionalmente elevado de nacionais de países terceiros que devam ser objeto de uma operação de regresso sobrecarregue de forma

imprevista a capacidade dos centros de detenção de um Estado-Membro ou o seu pessoal administrativo ou judicial, o Estado-Membro em causa, pode, enquanto persistir a situação excecional, autorizar prazos de controlo jurisdicional superiores ***aos estabelecidos ao abrigo do artigo 33.º, n.º 3,*** e tomar medidas urgentes em relação às condições de detenção, em derrogação das previstas no artigo 34.º, n.º 1, e no artigo 35.º, n.º 2.	imprevista a capacidade dos centros de detenção de um Estado-Membro ou o seu pessoal administrativo ou judicial, o Estado-Membro em causa, pode, enquanto persistir a situação excecional, autorizar prazos de controlo jurisdicional superiores e tomar medidas urgentes em relação às condições de detenção, em derrogação das previstas no artigo 34.º, n.º 1, e no artigo 35.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 197

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A. Número de casos em que a Frontex não apoiou o procedimento de regresso ou de afastamento e as razões para tal.

Or. en

Alteração 198

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O artigo 9.º, n.º 1, é aplicável a partir de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 199

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem aplicar o artigo 9.º, n.º 1, antes da data referida no n.º 1-A do presente artigo.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta da Comissão sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União, e que revoga a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2001/40/CE do Conselho e a Decisão 2004/191/CE do Conselho, surge num momento propício. Com a aplicação do Pacto em junho de 2026, o presente regulamento constitui o ato final da legislação fundamental destinada a combater a migração ilegal na União Europeia, tendo simultaneamente em conta os direitos fundamentais do nacional de país terceiro em causa. Sem um sistema funcional em matéria de regressos, o quadro europeu em matéria de migração nunca poderá funcionar de forma eficaz.

Neste momento, com base nos dados disponíveis, apenas cerca de 20 % dos requerentes de asilo rejeitados são efetivamente repatriados para o seu país de origem. Esta situação é profundamente preocupante, uma vez que compromete tanto a confiança do público como o apoio às nossas políticas comuns de migração. Além disso, tem a consequência indesejada de negligenciar os verdadeiros refugiados, os que necessitam verdadeiramente de proteção, bem como os que migram por outras razões através de vias legais.
Uma das principais razões para esta deficiência reside no quadro jurídico desatualizado, que remonta a 2008. Uma anterior tentativa de revisão desta diretiva foi efetuada, mas infelizmente não conduziu a um resultado positivo devido à falta de posição do Parlamento. Tal demonstra claramente a necessidade urgente de uma abordagem mais eficaz, rápida e moderna.
A única forma de assegurar um sistema de regresso bem-sucedido, rápido e eficiente é abordá-lo a nível europeu. Os Estados-Membros partilham a responsabilidade coletiva de contribuir para este esforço, uma vez que se trata de um desafio que nos afeta a todos. O relator teve isto em mente na elaboração da proposta.

Uma abordagem europeia
Dada a importância de uma abordagem verdadeiramente europeia, é útil começar pela alteração mais significativa em comparação com o quadro atual, nomeadamente o reconhecimento mútuo obrigatório entre os Estados-Membros. Com esta nova obrigação, pretendemos evitar um aumento dos movimentos secundários e reduzir os encargos administrativos para os Estados-Membros, uma vez que não será necessário um procedimento totalmente novo. Acelerará os processos de regresso em toda a União. A fim de diminuir ainda mais a pressão sobre os Estados-Membros, devido ao presente relatório, a Frontex desempenhará um papel mais importante no procedimento de regresso, com a obrigação recentemente introduzida de os Estados-Membros solicitarem apoio à Frontex no âmbito do processo de regresso. Além disso, os Estados-Membros poderão também basear-se nas avaliações uns dos outros, que estarão acessíveis através do Sistema de Informação de Schengen (SIS). Um exemplo de uma dessas avaliações é a avaliação bem conhecida da idade.
O reconhecimento mútuo já foi introduzido pela Comissão. No entanto, na opinião do relator, seria muito mais eficiente permitir o início imediato do reconhecimento com uma ordem de regresso normalizada e com uma aplicação plena em todos os Estados-Membros após um ano. Este período transitório dará aos Estados-Membros tempo suficiente para se adaptarem e alinharem os seus sistemas nacionais em conformidade.

Esta abordagem europeia abrange também o procedimento de readmissão recentemente introduzido. O projeto de proposta da Comissão constituiu um ponto de partida sólido. No

entanto, na opinião do relator, o elevado nível de pormenor corre o risco de criar encargos administrativos adicionais. A abordagem proposta no presente projeto oferece, por conseguinte, uma solução simplificada e mais racionalizada através de um formulário de pedido normalizado, acessível através do SIS. Este formulário só terá de ser utilizado quando necessário. Com a introdução de um modelo comum, os outros Estados-Membros poderão consultar mais facilmente os procedimentos em curso, facilitando, assim, o reconhecimento mútuo.
O projeto destaca e introduz a nova obrigação de os países terceiros cooperarem com a readmissão, especialmente no que diz respeito aos documentos de identificação e de viagem. A falta de cooperação será avaliada pela Comissão e terá as consequências necessárias, uma vez que implica um atraso desnecessário no procedimento, mas revela também uma falta de confiança entre a União e o país terceiro em causa. A Comissão não abordou esta questão, apesar de se tratar de um documento de missão na legislação.

Regresso voluntário
O projeto dá prioridade ao regresso voluntário em vez do regresso forçado, contrariamente à proposta da Comissão. É evidente que o regresso voluntário é mais sustentável, eficaz e eficiente. Para intensificar os benefícios do regresso voluntário, não é possível, no presente projeto, exceto em caso de ameaça para a segurança, emitir uma proibição de entrada quando alguém sai voluntariamente e em conformidade. Além disso, o apoio à reintegração só é também possível nestes casos de regresso voluntário. Todas estas alterações visam aumentar o regresso voluntário como opção principal. No entanto, embora o regresso voluntário seja a forma preferida para o regresso de nacionais de países terceiros que não têm direito de permanência, o afastamento continua a ser uma parte importante do regulamento. Especialmente porque a falta de cooperação com as autoridades dos Estados-Membros pode resultar em atrasos desnecessários e numa sobrecarga do sistema. Todo o regulamento gira em torno do regresso, pelo que, quando o regresso voluntário não é possível ou o nacional de país terceiro coopera/não coopera, o afastamento continua a ser uma possibilidade a pôr em prática para os Estados-Membros. Para os nacionais de países terceiros que representem uma ameaça para a segurança, o afastamento deve ser sempre possível para manter a segurança dentro das fronteiras Schengen.

Regresso a um país terceiro com o qual exista um acordo
Dada a importância do regresso efetivo de uma pessoa para fora das fronteiras Schengen, a opção proposta pela Comissão para o regresso de um nacional de país terceiro a um país com o qual existe um acordo ainda está em cima da mesa. Não passou despercebido que a proposta para o efeito suscitou preocupações significativas. No entanto, reflete um amplo desejo da União Europeia, uma vez que pode constituir uma salvaguarda para os Estados-Membros na luta contra a migração ilegal e serve de incentivo valioso para incentivar os regressos voluntários ou a cooperação preferenciais. É necessário criar um sistema sustentável que funcione durante muito tempo.
Porém, o regresso a um país terceiro com o qual exista um acordo só pode ser efetuado com disposições rigorosas. O projeto tem suficientemente em conta as salvaguardas e essas medidas só podem ser aplicadas como último recurso. Para garantir que apenas serve como último recurso, é introduzida uma nova hierarquia no artigo 4.º. Além disso, os menores e as famílias com menores continuam a ser excluídos dos «polos de regresso».
Por último, embora seja possível regulamentar esta questão apenas ao nível dos Estados-Membros com a flexibilidade que continua a existir, o presente projeto acrescenta uma preferência mais clara por uma abordagem a nível da União Europeia.

Direitos fundamentais, direito à informação e monitorização

Em sexto lugar, uma vez que os direitos fundamentais são cruciais em toda a União Europeia, os mesmos são ampliados no presente projeto. Apesar da obrigação de regresso, não podemos perder de vista o facto de que, em última análise, estamos a falar de pessoas. Por conseguinte, o princípio da não repulsão deve ser respeitado ao longo de todo o projeto.

Ao mesmo tempo, é essencial que quaisquer medidas adotadas ao abrigo desta legislação continuem a ser proporcionadas e plenamente consentâneas com os direitos fundamentais.

Como sétimo ponto, e estreitamente relacionado com as salvaguardas e a cooperação do nacional de país terceiro, o presente projeto presta especial atenção ao direito à informação. É essencial fornecer informações claras e compreensíveis desde o início até ao final do procedimento. Sem informações suficientes, é impossível para a pessoa em causa cooperar. Além disso, ser informado dos seus direitos aumenta a probabilidade de os nacionais de países terceiros participarem, de forma construtiva, no processo. É feita uma nova introdução de folhetos acessíveis para as pessoas com poucas ou nenhumas competências de literacia, a fim de garantir que também recebem informações exatas e as podem compreender.

O desenvolvimento de um sistema de monitorização adequado merece também maior atenção, principalmente por duas razões. Por um lado, porque se trata de um regulamento, e a visão europeia deve ser reforçada em consonância com o resto do presente projeto. Por outro lado, porque as opções de regresso são alargadas e temos de assegurar que os afastamentos sejam sustentáveis e respeitem os direitos fundamentais. Por conseguinte, é essencial um sistema de monitorização verdadeiramente europeu, eficaz e coerente no âmbito da Frontex, em vez de o deixar a cargo dos Estados-Membros. Ao torná-lo mais centralizado, há uma visão clara de todo o processo de regresso e da importância de defender os direitos fundamentais.

Obrigação de cooperação

Devido ao maior enfoque no regresso voluntário, tal como na proposta da Comissão, presta-se suficiente atenção à obrigação de cooperação. Com efeito, preveem-se medidas adicionais para facilitar o regresso, incluindo o reforço da prestação de informações, a assistência no processo de regresso e o apoio à reintegração. Se, no entanto, uma pessoa não cooperar, serão igualmente aplicáveis algumas consequências neste projeto. Sem estas medidas, o sistema continuaria a ser ineficaz e não conseguiríamos ultrapassar a atual taxa de regresso de cerca de 20 %. Deste modo, o quadro torna-se mais equilibrado e eficaz.

Estas consequências são proporcionadas e justas no contexto da proposta. Neste projeto, prestou-se especial atenção às alternativas à detenção, a fim de assegurar que a detenção regular continua a ser uma medida de último recurso. É por esta razão que a ordem constante do regulamento é alterada. Com efeito, as estatísticas mostram que a detenção só é eficaz nos casos em que uma pessoa pode ser repatriada rapidamente, garantindo, assim, a eficiência do processo de regresso e ajudando a evitar a sobrecarga do sistema. Além disso, no presente projeto, a duração da detenção regressa à duração da atual Diretiva devido aos resultados positivos. Como é óbvio, tal não se aplica às pessoas que constituam um risco para a segurança. No entanto, a detenção continua a ser necessária, especialmente nos casos em que existe um risco de fuga. Isto significa que a detenção de menores e de famílias com menores deve continuar a ser possível para superar a utilização abusiva de menores.

Proibição de entrada e direito a um recurso efetivo

Uma novidade deste projeto é a introdução de uma proibição ilimitada de entrada para as

pessoas que representem um risco de segurança tão significativo na União Europeia que seja necessário que nunca possam regressar à fronteira Schengen. Tal aplica-se aos criminosos de guerra e aos terroristas. Nunca deverão ter lugar na nossa sociedade. Por outro lado, a prorrogação de uma proibição de entrada já não é possível por razões práticas, mas também por falta de proporcionalidade. Para além da proibição ilimitada de entrada e da supressão da prorrogação, introduziram-se prazos máximos para garantir que as proibições de entrada são sempre legítimas, justas e construtivas. Com este máximo, cabe aos Estados-Membros decidirem quanto tempo pode durar a proibição de entrada.

Como nono ponto, prestou-se especial atenção ao direito a um recurso efetivo. Todos os nacionais de países terceiros obrigados a regressar têm direito a um recurso efetivo se considerarem que o procedimento não está a ser conduzido corretamente ou se existir um risco de não repulsão. No entanto, tal não implica que seja sempre solicitada ou necessária uma suspensão automática em todos os casos. Este efeito suspensivo automático pode resultar em atrasos, apesar de o risco de não repulsão já ter sido cuidadosamente avaliado durante o procedimento inicial, ou nos casos em que a pessoa nunca solicitou proteção. A fim de evitar eventuais atrasos desnecessários, este requisito foi suprimido, preservando simultaneamente a possibilidade de apresentar um pedido de suspensão quando necessário e a possibilidade de receber assistência jurídica e representação legal.

Partilha de dados

Por último, tal como refletido no projeto, realizou-se uma avaliação positiva das regras em matéria de partilha de dados. Um regulamento constitui uma oportunidade para dar maior ênfase à segurança dos dados, que deve permanecer no centro das atenções. Com o novo reconhecimento mútuo, é extremamente importante que os Estados-Membros partilhem entre si os dados necessários em matéria de proteção de dados. Neste projeto, a partilha de dados entre os Estados-Membros só é possível com as autoridades ou autoridades judiciais encarregadas do procedimento de regresso. Além disso, nem todos os pormenores propostos pela Comissão são de valor acrescentado, devendo ser mantida suficiente flexibilidade.
É evidente que a partilha e a proteção de dados são também importantes para o procedimento de readmissão e o contacto com os países terceiros, em que faz parte de uma relação de confiança. Sem a partilha de dados, é impossível iniciar um procedimento. Presta-se maior atenção à partilha de dados relativos a infrações penais, uma vez que não deve conduzir à sentença ou à execução de uma pena de morte ou de qualquer forma de tratamento cruel e desumano.

O relator congratula-se com a proposta da Comissão e está convicto de que é possível uma aplicação rápida que esteja em consonância com a aplicação do Pacto em matéria de Migração quando todos assumirem as suas responsabilidades.